

Edição em Língua  
Portuguesa

## Legislação

### Índice

I <i>Actos de publicação obrigatória</i>	
Regulamento (CEE) nº 311/86 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	1
Regulamento (CEE) nº 312/86 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	3
Regulamento (CEE) nº 313/86 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1986, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite .....	5
* Regulamento (CEE) nº 314/86 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1986, que estabelece regras de aplicação relativas à atribuição de um prémio de armazenagem para determinados produtos da pesca .....	8
* Regulamento (CEE) nº 315/86 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1986, relativo à classificação de mercadorias na subposição 48.21 F II da pauta aduaneira comum .....	15
Regulamento (CEE) nº 316/86 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1986, que fixa as restituições à exportação para o tabaco embalado da colheita de 1985 .....	17
Regulamento (CEE) nº 317/86 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	20
Regulamento (CEE) nº 318/86 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1986, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	24
Regulamento (CEE) nº 319/86 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1986, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 27 de Janeiro a 2 de Fevereiro de 1986 .....	43
Regulamento (CEE) nº 320/86 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1986, que, pela segunda vez, altera o Regulamento (CEE) nº 132/86, o qual institui um direito de compensação na importação de clementinas originárias de Marrocos .....	45

Regulamento (CEE) n° 321/86 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	46
Regulamento (CEE) n° 322/86 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	48
Regulamento (CEE) n° 323/86 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	49
Regulamento (CEE) n° 324/86 da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte .....	53

II *Actos de publicação não obrigatória*

Comissão

86/29/CEE :

- \* Segunda Directiva da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1986, que altera a Directiva 85/429/CEE da Comissão que modifica os anexos da Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais

86/30/CECA :

- \* Decisão da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1986, que autoriza Röchling Eisenhandel KG, Ludwigshafen, e Possehl Eisen- und Stahl GmbH, Mannheim, a criar « Stahlcenter Röchling Possehl GmbH & Co. KG Mannheim » e a celebrar acessoriamente um acordo incluindo restrições de concorrência

86/31/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1986, que adopta certas medidas especiais de execução, no sector da carne de bovino, quanto ao Regulamento (CEE) n° 1055/77 relativo à armazenagem e aos movimentos dos produtos comprados por um organismo de intervenção

86/32/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1986, que altera a Decisão 83/384/CEE no que respeita à lista dos estabelecimentos da Austrália licenciados relativamente à importação na Comunidade de carnes frescas

## I

(Actos de publicação obrigatória)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 311/86 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Fevereiro de 1986**  
**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2956/85 da Comissão<sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Fevereiro de 1986;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2956/85 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281, de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367, de 31. 12. 1985, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164, de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 285, de 25. 10. 1985, p. 8.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	156,73
10.01 B II	Trigo duro	203,87 <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup>
10.02	Centeio	134,37 <sup>(6)</sup>
10.03	Cevada	144,80
10.04	Aveia	127,69
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	124,49 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
10.07 A	Trigo mourisco	0
10.07 B	Milho painço	78,34 <sup>(4)</sup>
10.07 C	Sorgo	132,94 <sup>(4)</sup>
10.07 D I	Triticale	<sup>(7)</sup>
10.07 D II	Outros cereais	0 <sup>(5)</sup>
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	234,30
11.01 B	Farinhas de centeio	202,81
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	330,50
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	251,18

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 312/86 DA COMISSÃO**

de 13 de Fevereiro de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2160/85 da Comissão <sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Fevereiro de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281, de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 367, de 31. 12. 1985, p. 19.<sup>(3)</sup> JO nº L 164, de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 203, de 1. 8. 1985, p. 11.

## ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECU/t)			
		Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0,51
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	3,09
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	2,08
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	3,59	3,59	12,24
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C	Sorgo	0	0	0	6,48
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0,71

## B. Malte

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECU/t)				
		Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0,91	0,91
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0,68	0,68
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 313/86 DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 1986

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1201/85 <sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 436/85 <sup>(6)</sup> e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 436/85 e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 435/85 <sup>(9)</sup> e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano <sup>(10)</sup>,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 <sup>(11)</sup>, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação

de azeite <sup>(12)</sup>, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 10 e 11 de Fevereiro de 1986 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 07.01 N II e 07.03 A II da pauta aduaneira comum, assim como de produtos constantes das subposições 15.17 B I e 23.04 A II da pauta aduaneira comum deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

*Artigo 2º*

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº 172, de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 362, de 31. 12. 1985, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 169, de 28. 6. 1976, p. 24.<sup>(4)</sup> JO nº L 124, de 9. 5. 1985, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 169, de 28. 6. 1976, p. 43.<sup>(6)</sup> JO nº L 52, de 22. 2. 1985, p. 2.<sup>(7)</sup> JO nº L 169, de 28. 6. 1976, p. 9.<sup>(8)</sup> JO nº L 142, de 9. 6. 1977, p. 10.<sup>(9)</sup> JO nº L 52, de 22. 2. 1985, p. 1.<sup>(10)</sup> JO nº L 181, de 21. 7. 1977, p. 4.<sup>(11)</sup> JO nº L 370, de 30. 12. 1978, p. 60.<sup>(12)</sup> JO nº L 331, de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESSEN  
*Vice-Presidente*

---



## ANEXO I

## Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

*(em ECUs/100 kg)*

Posição da pauta aduaneira comum	Países terceiros
15.07 A I a)	74,00 <sup>(1)</sup>
15.07 A I b)	74,00 <sup>(1)</sup>
15.07 A I c)	60,00 <sup>(1)</sup>
15.07 A II a)	82,00 <sup>(2)</sup>
15.07 A II b)	95,00 <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> Relativamente às importações de azeite desta subposição pautal obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Espanha e Líbano : 0,60 ECUs por 100 quilogramas ;
  - b) Turquia : 11,48 ECUs (\*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
  - c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ECUs (\*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- (\*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

<sup>(2)</sup> Relativamente à importação de azeite dessa subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

<sup>(3)</sup> Relativamente à importação de azeite desta subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

## ANEXO II

## Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

*(em ECUs/100 kg)*

Posição da pauta aduaneira comum	Países terceiros
07.01 N II	16,28
07.03 A II	16,28
15.17 B I a)	37,00
15.17 B I b)	59,20
23.04 A II	4,80

**REGULAMENTO (CEE) Nº 314/86 DA COMISSÃO****de 11 de Fevereiro de 1986****que estabelece regras de aplicação relativas à atribuição de um prémio de armazenagem para determinados produtos da pesca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 14º A,

Considerando que, nos termos do artigo 14º A do Regulamento (CEE) nº 3796/81, os Estados-membros concedem um prémio de armazenagem às organizações de produtores que procedem, de acordo com determinadas condições, à colocação para venda de lagostins e de sapateiras, bem como à sua estabilização e armazenagem; que é, portanto, conveniente definir essas condições;

Considerando que só as categorias dos referidos produtos que estão aptos a ser escoados após armazenagem ou conservação devem beneficiar desse prémio; que é, por conseguinte, conveniente determinar essas categorias;

Considerando que, para assegurar o bom funcionamento do regime de prémios de armazenagem e, nomeadamente, o respeito do preço de venda comunitário, é necessário definir as regras de execução desse regime;

Considerando que os nºs 2 e 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2202/82 do Conselho, de 28 de Julho de 1982, que estabelece as regras gerais relativas à atribuição de uma compensação financeira para determinados produtos da pesca<sup>(2)</sup>, e os artigos 2º e 4º do Regulamento (CEE) nº 3137/82 da Comissão, de 19 de Novembro de 1982, que estabelece as regras de execução relativas à atribuição da compensação financeira para determinados produtos da pesca<sup>(3)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3165/84<sup>(4)</sup>, prescreveu, no âmbito do regime dos preços de retirada, as condições de utilização da margem de tolerância prevista no nº 1, alínea a), do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3796/81; que, para respeitar o paralelismo dos dois regimes, é conveniente que a utilização da margem de tolerância no âmbito do regime de preços de venda previsto no nº 1 do artigo 14º A do Regulamento (CEE) nº 3796/81 esteja sujeita às mesmas condições;

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 14º A, só 20 % das quantidades anualmente colocadas para venda podem beneficiar do prémio; que é, por conseguinte, conveniente definir os elementos tomados em consideração para calcular essa percentagem;

Considerando que, com vista a contribuir para assegurar a qualidade dos produtos e o seu escoamento no mercado, é necessário definir as condições mínimas a que devem corresponder as operações que beneficiem do prémio, bem como as condições de armazenagem e de nova colocação no mercado;

Considerando que, para evitar as operações fraudulentas, nomeadamente no caso de conservação em viveiros ou em gaiolas, é conveniente instituir um sistema apropriado de armazenagem e de marcação;

Considerando que é necessário determinar as despesas técnicas e despesas financeiras tomadas em consideração para o cálculo do prémio;

Considerando que as organizações de produtores devem participar nos encargos económicos ligados à aplicação do regime de prémio de armazenagem dos produtos congelados; que o montante do prémio deve ser fixado com base, nomeadamente, no custo das operações de estabilização e de armazenagem; que é, portanto, conveniente escalonar o montante do prémio em função do período de armazenagem; que, pelos mesmos motivos, o período de armazenagem para o qual é previsto um prémio não deve ultrapassar seis meses;

Considerando que, para reforçar a eficácia dos controlos, os beneficiários do prémio mantêm uma contabilidade por matéria; que esta deve incluir as indicações necessárias aos objectivos do referido controlo;

Considerando que é necessário definir as regras de introdução de pedidos de concessão de prémio, por parte dos interessados;

Considerando que é, igualmente, conveniente definir as regras de concessão de adiantamentos, fixar o montante da respectiva caução e regular a constituição, liberação e perda desta última;

Considerando que, no caso de infracção menos grave ao regime do prémio de armazenagem, dado o carácter novo do referido regime, é conveniente que a vantagem financeira reduzida que decorreria da prática desta infracção não seja sancionada pela completa supressão do direito ao prémio de armazenagem, mas somente por uma redução fixa desse prémio;

(1) JO nº L 379, de 31. 12. 1981, p. 1.

(2) JO nº L 235, de 10. 8. 1982, p. 1.

(3) JO nº L 335, de 29. 11. 1982, p. 1.

(4) JO nº L 297, de 15. 11. 1984, p. 14.

Considerando que é necessário fixar a taxa de conversão aplicável ao prémio de armazenagem e aos adiantamentos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as regras de execução relativas à concessão às organizações de produtores do prémio de armazenagem para os lagostins e sapateiras, referido no artigo 14.º A do Regulamento (CEE) n.º 3796/81, a seguir designado «regulamento de base».

#### Artigo 2.º

O prémio de armazenagem só será concedido aos produtos que correspondam às condições de frescura, tamanho e apresentação referidos no Anexo I.

#### Artigo 3.º

As disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2202/82 e dos artigos 2.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3137/82 relativos à aplicação do preço de retirada comunitário e à utilização da margem de tolerância prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 13.º do regulamento de base, no âmbito do regime dos preços de retirada, aplicam-se *mutatis mutandis* ao regime do preço de venda previsto no n.º 1 do artigo 14.º A do regulamento de base.

#### Artigo 4.º

O prémio de armazenagem só é concedido com relação às quantidades que, nas condições definidas no presente regulamento:

a) Tenham sido colocadas para venda:

- por intermédio de uma organização de produtores, ou
- por um aderente, de acordo com as regras comuns referidas no n.º 1, primeiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 5.º do regulamento de base, estabelecidas pela organização dos produtores,

após classificação conforme às normas de comercialização referidas no artigo 2.º do regulamento de base, e sejam conformes a essa classificação à data em que foram declaradas «não vendidas» nas condições definidas no artigo 5.º;

b) Tenham sido, depois de declaradas «não vendidas», conservadas em condições tais que seja garantido o grau de frescura referido no artigo 2.º, tenham sido em seguida submetidas a um processo de congelação e de armazenagem, ou a um processo de conservação, o mais tardar no dia seguinte ao da sua colocação para venda, pela organização de produtores, ou por um operador independente a quem as referidas quanti-

dades tenham sido confiadas pela organização de produtores;

c) Tenham sido em seguida colocadas de novo no mercado e vendidas, para o consumo humano, pela própria organização dos produtores ou sob a sua responsabilidade.

#### Artigo 5.º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, são declaradas «não vendidas» as quantidades que tenham sido objecto de uma colocação para venda acessível a todos os operadores interessados, de acordo com os usos e costumes regionais e locais, no decorrer da qual se tenha verificado que não encontram comprador a um preço pelo menos igual ao preço de venda comunitário, fixado em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º A do regulamento de base.

#### Artigo 6.º

1. Para determinar o limite quantitativo referido no n.º 4 do artigo 14.º A do regulamento de base, serão tomadas em consideração para cada um dos produtos, as quantidades:

- a) Previamente classificadas em conformidade com as normas de comercialização referidas no artigo 2.º do regulamento de base, e colocadas para venda durante a campanha de pesca por intermédio da organização de produtores ou por um dos seus aderentes, de acordo com as regras comuns referidas no n.º 1, primeiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 5.º do regulamento de base e por ela estabelecidas;
- b) Declaradas não vendidas em conformidade com o artigo 5.º e destinadas ao prémio de armazenagem durante essa campanha.

O cálculo das quantidades definitivamente elegíveis para o prémio será efectuado em conformidade com a parte A do Anexo II.

2. Todavia, o prémio não é concedido, se os produtos declarados não vendidos não atingirem a quantidade mínima de 15 quilogramas por produto, por dia de mercado e por organização de produtores.

#### Artigo 7.º

As operações indispensáveis à estabilização e à armazenagem, referidas no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 14.º A do regulamento de base, são:

a) Para a transformação com vista à congelação:

- a limpeza,
- a selecção,
- a embalagem,
- se for caso disso, o descabeçamento,
- se for caso disso, a cozedura;

b) Para a congelação:

a congelação efectuada em instalações que permitam atingir uma temperatura de -18° C no interior do produto no tempo máximo de cinco horas, sem

prejuízo de disposições nacionais ou de regras comerciais mais restritivas aplicadas nos Estados-membros ;

c) Para a conservação das sapateiras :

a armazenagem de produtos vivos em viveiros ou gaiolas fixas, apropriados, alimentados com água do mar ou com água salgada e aprovados para este fim pelos Estados-membros.

*Artigo 8º*

Só podem beneficiar do prémio de armazenagem os produtos que correspondam às seguintes condições mínimas de armazenagem e de nova colocação no mercado :

**1. Armazenagem**

a) Para os produtos congelados :

— a duração de armazenagem não pode ser inferior a quinze dias a contar da data do início da armazenagem. É considerada como data de início da armazenagem o décimo quinto dia do mês civil em curso, para as quantidades cuja congelação se tenha concluído entre o primeiro e o décimo quinto dia desse mês, e o último dia do mês civil em curso, para as quantidades cuja congelação se tenha concluído entre o décimo sexto e o último dia desse mês ;

— a temperatura de armazenagem não pode ser superior a  $-21^{\circ}$  C, sem prejuízo de disposições nacionais ou de regras comerciais mais restritivas, aplicadas nos Estados-membros ;

b) Para as sapateiras armazenadas em viveiro ou em gaiolas :

— a duração de armazenagem não pode ultrapassar vinte e cinco dias, a contar da data em que foram declaradas « não vendidas »,

— os produtos serão armazenados em viveiros ou gaiolas que garantam, a contento dos Estados-membros interessados, a frescura dos produtos, nomeadamente pela renovação da água do mar ou da água salgada ;

c) Para efeitos de controlo, todos os produtos serão armazenados em lotes homogéneos e separados dos outros produtos. A identificação das quantidades armazenadas após congelação ou armazenadas em viveiro ou em gaiola, provenientes das quantidades iniciais correspondentes, far-se-á por aposição, nas embalagens ou nas caixas, de um rótulo que indique, nomeadamente, o peso líquido e a data do início de armazenagem.

**2. Nova colocação no mercado**

a) Os produtos armazenados em viveiros ou em gaiola serão colocados de novo no mercado em condições tais que não constituam um entrave para o escoamento normal da produção em causa. Os produtos colocados de novo no mercado não podem ser objecto de uma nova operação de armazenagem com vista a beneficiar do prémio.

As organizações de produtores em causa tomarão as medidas necessárias para o efeito, que podem incluir um período mínimo de armazenagem, na observância das condições previstas na alínea b) do nº 1 ;

b) A nova colocação no mercado será efectuada, para todos os produtos, por lotes homogéneos no que se refere à espécie, à apresentação, à embalagem e, se for caso disso, à congelação ;

Além disso, a nova colocação no mercado será efectuada em conformidade com as disposições em vigor em cada Estado-membro no que se refere à comercialização de produtos destinados ao consumo humano.

*Artigo 9º*

1. O montante do prémio de armazenagem será fixado antes do início de cada campanha de pesca com base nas despesas técnicas e financeiras relativas às operações indispensáveis para a estabilização e para a armazenagem dos produtos em causa, verificadas na Comunidade no decurso da campanha de pesca anterior, com excepção das despesas mais elevadas, em conformidade com o processo previsto no artigo 33º do regulamento de base. Este montante é fixado por unidade de peso e refere-se ao peso líquido de cada produto constante do Anexo I.

2. Para os produtos congelados, o prémio só é concedido por um período máximo de seis meses. O montante do prémio para o primeiro mês é calculado com base nas despesas de estabilização e de armazenagem. Para os meses seguintes, é calculado com base nas despesas de armazenagem mensais. O direito ao prémio de armazenagem para o primeiro mês adquire-se relativamente às quantidades cuja armazenagem tiver sido iniciada, na acepção do nº 1 do artigo 8º :

a) No décimo quinto dia do mês civil em curso, se estas quantidades se encontrarem armazenadas no último dia do mês em causa ;

b) No último dia do mês civil em curso, se estas quantidades se encontrarem armazenadas no décimo quinto dia do mês seguinte.

Para os meses seguintes, o direito ao prémio de armazenagem adquire-se, no caso referido na alínea a), se essas quantidades se encontrarem armazenadas no último dia do mês civil em causa e no caso referido na alínea b), se essas quantidades se encontrarem armazenadas no décimo quinto dia do mês civil seguinte.

3. Para o cálculo do montante do prémio relativo aos produtos armazenados em viveiro ou em gaiola, admite-se uma perda de peso líquido de 8 % entre as quantidades iniciais e as quantidades vendidas. No caso de essa percentagem ser excedida, o montante do prémio é calculado com base no peso líquido dos produtos vendidos.

4. As despesas técnicas relativas :

a) À transformação e à congelação referidas nas alíneas a) e b) do artigo 7º são as despesas :

— de mão-de-obra,

— de energia,

— de embalagem directa ;

b) À conservação referida na alínea c) do artigo 7º são as despesas :

- de mão-de-obra para a colocação no viveiro ou na gaiola e para a extracção do viveiro ou da gaiola,
- de limpeza,
- de selecção no âmbito do controlo da qualidade,
- de energia ;

c) À armazenagem, referida no nº 1, alínea a), do artigo 8º, são as despesas :

- de energia,
- de mão-de-obra de armazenagem e desarmazenagem,
- de embalagem directa.

5. As despesas financeiras relativas às operações indispensáveis para a estabilização e armazenagem são representadas :

pelo custo financeiro do capital imobilizado que corresponde ao valor das quantidades de produtos frescos destinados a serem armazenados, calculado com base no preço de venda comunitário referido no artigo 12º do regulamento de base.

#### *Artigo 10º*

Os Estados-membros criarão um regime de fiscalização que permita verificar que os produtos para os quais é pedido o prémio de armazenagem podem beneficiar dele e que inclua, nomeadamente :

- a) Uma comunicação semanal, por organizações de produtores, das quantidades de produtos declarados « não vendidos », das operações de transformação ou de conservação previstas e do local de armazenagem ;
- b) Inspecções frequentes e imopinadas nas fases de colocação para venda, da transformação e da armazenagem. Em cada uma destas fases deve poder ser estabelecida a concordância das operações com a contabilidade por matéria.

#### *Artigo 11º*

1. As organizações de produtores beneficiárias do prémio de armazenagem manterão uma contabilidade por matéria na qual indicarão quotidianamente pelo menos os seguintes elementos :

- a) No que se refere à primeira colocação para venda dos produtos :
  - as quantidades quotidianamente colocadas para venda durante a campanha de pesca, distribuídas por categoria de produto ;
  - as quantidades quotidianamente declaradas « não vendidas », distribuídas por categoria de produto ;
  - as quantidades destinadas ao prémio de armazenagem, distribuídos por tipo de armazenagem e por categoria de produto ;

- se for caso disso, o talão de transferência dos produtos destinados a armazenagem para um operador independente incumbido das operações de congelação e de armazenagem ou de conservação, mencionadas no artigo 14º A do regulamento de base ;

b) No que se refere à congelação e à armazenagem :

- os tipos de produtos obtidos por congelação, bem como o peso líquido ;
- a data, o local da congelação, bem como o local de armazenagem ;
- o número da embalagem e a sua identificação ;
- se for caso disso, o nome e o endereço das empresas incumbidas da congelação ;
- o início e o fim das operações de armazenagem ;

c) No que se refere à armazenagem em viveiro ou em gaiola :

- o local de armazenagem ;
- se for caso disso, o nome e endereço das empresas incumbidas da armazenagem ;
- o início e o fim das operações de armazenagem ;
- o peso líquido, o número de caixas, as identificações apostas nas caixas ;

d) No que se refere à nova colocação no mercado dos produtos armazenados :

- para cada lote vendido, a quantidade do produto, o número e a data da factura, bem como a data e o local de venda.

2. Se uma organização de produtores confiar a um operador independente a tarefa de congelar e armazenar ou de conservar os produtos em causa, o operador fica obrigado a manter uma contabilidade-matéria que satisfaça as condições das alíneas b) e c) do nº 1.

#### *Artigo 12º*

O pedido de pagamento do prémio de armazenagem será introduzido, no prazo de seis meses a contar da data do termo da campanha, pela organização de produtores interessada junto das autoridades competentes do Estado-membro. O pedido conterà, para cada um dos produtos, os seguintes elementos :

- o nome e o endereço do requerente e, se for caso disso, da empresa que congelou ou armazenou os produtos ;
- as quantidades totais colocadas para venda durante a campanha de pesca ;
- as quantidades declaradas « não vendidas » e a data da sua primeira colocação para venda ;
- as quantidades de produtos frescos armazenados após congelação ou conservados em viveiro ou em gaiola ;
- a data de congelação ;
- as quantidades de produtos congelados ;
- a duração da armazenagem ou da conservação ;
- as quantidades de cada lote vendido, o número e a data da factura, bem como a data de venda.

*Artigo 13º*

O Estado-membro concederá todos os meses, à organização de produtores em causa, a seu pedido, um adiantamento do prémio de armazenagem para todas as quantidades destinadas ao prémio no decurso desse mês, desde que o requerente tenha constituído uma caução igual a 105 % do montante do adiantamento.

Os adiantamentos são calculados em conformidade com o método definido na parte B do Anexo II.

*Artigo 14º*

1. A caução referida no artigo 13º será constituída, à escolha do requerente, em dinheiro ou sob forma de garantia dada por um estabelecimento que satisfaça os critérios fixados pelo Estado-membro as qual é pedido o adiantamento. A caução é liberada após o termo da campanha de pesca em causa, na proporção das quantidades dos produtos relativamente os quais foi reconhecido o direito ao prémio de armazenagem.

2. A caução é declarada perdida :

a) Imediatamente, com relação às quantidades para as quais um adiantamento foi pago indevidamente ;

b) Após o termo da campanha :

— na totalidade, salvo caso de força maior, se no prazo de seis meses a contar do termo da campanha em causa, não tiverem sido apresentados os elementos previstos para a determinação do prémio.

Contudo, se esses elementos ainda forem apresentados, o mais tardar no segundo mês seguinte à data de expiração do prazo acima referido, a caução será reembolsada com dedução de um montante igual a 10 % da caução constituída por cada mês ou parte de mês de atraso na apresentação dos elementos em causa ;

— na proporção das quantidades relativamente às quais não foi reconhecido o direito ao prémio de armazenagem.

*Artigo 15º*

1. Caso seja cometida uma infracção de importância menor ao regime do prémio de armazenagem, por uma organização de produtores ou um dos seus membros e esta organização fizer prova suficiente, perante o Estado-membro em causa, de que a infracção foi cometida sem

intenção fraudulenta ou negligência grave, o Estado-membro reterá um montante igual a 10 % do preço de venda comunitário aplicável às quantidades em causa que foram destinadas a um prémio de armazenagem.

2. Os Estados-membros comunicarão todos os meses à Comissão os casos em que aplicaram o nº 1.

*Artigo 16º*

O montante do prémio de armazenagem fixado para a campanha de pesca em causa aplica-se aos produtos cuja armazenagem começou durante essa campanha, sem consideração do final do período de armazenagem.

*Artigo 17º*

A taxa de conversão a aplicar ao adiantamento é a taxa representativa em vigor no último dia do mês para o qual é pedido o adiantamento. No caso de a campanha de pesca ser prorrogada para além do dia 31 de Dezembro do ano em causa, a taxa representativa a aplicar ao adiantamento para o ou os meses incluídos nesta prorrogação será a taxa em vigor em 31 de Dezembro.

A taxa de conversão a aplicar ao prémio é a taxa representativa em vigor em 31 de Dezembro do ano em curso, mesmo quando a campanha de pesca é prorrogada além desta data.

*Artigo 18º*

1. Cada Estado-membro comunicará a Comissão, antes de 1 de Março de 1986, o nome e o endereço do ou dos organismos designados para a fiscalização, bem como as medidas tomadas para assegurar a aplicação e o controlo do regime do prémio de armazenagem.

2. Os Estados-membros comunicarão todos os trimestres à Comissão as quantidades dos produtos sujeitas a armazenagem, distribuídas por categorias, os tipos de armazenagem efectuados e os preços médios de venda por grosso dos produtos que foram armazenados, para as espécies em causa, no decurso do trimestre anterior.

*Artigo 19º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*

António CARDOSO E CUNHA

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

Número da PAC	Designação das mercadorias	Frescura (1)	Apresentação (1)	Tamanho (1)
ex 03.03 A III b)	Sapateiras		vivas	1, 2 (2)
ex 03.03 A V a) 2	Lagostins	E, A	inteiros	1, 2, 3
			caudas	1, 2, 3, 4

(1) As categorias de frescura, de apresentação e de tamanho são as definidas nos termos do artigo 2º do regulamento de base.

(2) Nos limites fixados no nº 5 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3118/85 (JO nº L 297, de 9. 11. 1985, p. 3) do Conselho para determinadas zonas costeiras do Reino Unido, desde que a nova colocação no mercado do tamanho incluído entre 13 e 11,5 cm desse produto seja efectuada nos mercados locais e regionais, situados nessas zonas ou nas suas proximidades.

## ANEXO II

## Parte A

## Cálculo das quantidades definitivamente elegíveis para o prémio de armazenagem

Espécie .....

- 1) Quantidades colocadas para venda no decurso da campanha de pesca em causa ..... kg.
- 2) Quantidades declaradas « não vendidas » e destinadas ao prémio de armazenagem no decurso do mesmo período ..... kg.
- 3) Percentagem média  $(2/1 \times 100)$  .....
- 4) Quantidades definitivamente elegíveis no limite 20 % .....

## Parte B

## Cálculo do adiantamento do prémio de armazenagem para os produtos congelados

Espécie ..... Mês .....

- 1) Cálculo das quantidades elegíveis dentro da margem de 20 % :
  - a) Quantidades colocadas para venda entre 1 de Janeiro e o último dia do mês em causa ..... kg
  - b) Total acumulado das quantidades declaradas « não vendidas » e destinadas ao prémio de armazenagem durante o mesmo período ..... kg.
  - c) Percentagem média  $(b/a \times 100)$  .....
  - d) Quantidades não elegíveis dentro do limite de 20 %, transportadas para o mês seguinte : ..... kg.

## 2. Cálculo do adiantamento para o mês .....

(1)	(2)	(3)	(4)		(5)
Quantidades destinadas ao prémio	Data do início da armazenagem na aceção do nº 1 do artigo 8º	Data do final da armazenagem	Montante correspondente		Montante do adiantamento $5 = (1 \times 4a) + (1 \times 4b)$
			a) para o primeiro mês de armazenagem	b) para o ou os meses de armazenagem seguintes	
a) Quantidades transportadas do mês anterior					
— quantidades para as quais já foi concedido um adiantamento					
— quantidades que ainda não beneficiaram de um adiantamento					
b) Quantidades destinadas ao prémio no decurso do presente mês					

Para determinar o período de armazenagem que pode ser tomado em consideração para o cálculo do prémio de armazenagem, consideram-se as quantidades por ordem cronológica segundo o método « first in first out ».

Todos os números arredondados são calculados em conformidade com a regra de 5 (por exemplo  $1,4 = 1$ ,  $1,5 = 2$ ). O cálculo das quantidades é efectuado, se for caso disso, com base nos dados provisórios (que devem ser tornados definitivos nos dois meses seguintes ao mês em causa).



**REGULAMENTO (CEE) Nº 315/86 DA COMISSÃO**

de 11 de Fevereiro de 1986

**relativo à classificação de mercadorias na subposição 48.21 F II da pauta aduaneira comum**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2055/84 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que é necessário tomar medidas para assegurar a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum com o objectivo de classificar cueiros destinados a pessoas incontinentes, compostos por uma camada absorvente de celulose reforçada na zona mediana interna por uma camada de celulose menos densa, recoberta dos dois lados com papel fino e cuja superfície interna é recoberta por uma película lisa em polietileno não poroso, tendo esses cueiros tiras adesivas e elásticas e sendo acondicionados para venda a retalho;

Considerando que a pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3679/85 <sup>(4)</sup>, refere-se na posição 30.04 às pastas (ouates), gazes, tiras e suportes análogos (pensos, esparadrapos, sinapismos, etc.) impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho com destino a usos medicinais ou cirúrgicos, excepto os produtos mencionados na nota 3 do capítulo 30 e, na posição 48.21, a outras obras em pasta de papel, cartão ou pasta (ouate) de celulose;

Considerando que os cueiros em causa não são impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas; que, por outro lado, não obstante serem acondicionados para venda a retalho, eles não o são especialmente para usos medicinais ou cirúrgicos; que a utilização normal desses cueiros, se bem que de natureza a minorar as consequências da incontinência, não se destina em especial a usos

medicinais ou cirúrgicos; por conseguinte esses cueiros não são susceptíveis de ser classificados na posição 30.04;

Considerando que a nota 1 do capítulo 48 não exclui os cueiros em questão; que, por outro lado, resulta das notas explicativas da nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira que a posição 48.21 abrange todas as obras, em pasta de papel e pasta (ouate) de celulose, que não são classificadas nas rubricas precedentes e que não são excluídas do capítulo 48 são, nomeadamente, incluídas na dita posição as fraldas para bebés, pensos higiénicos e roupas de papel;

Considerando que os cueiros, cuja parte essencial é a camada absorvente de celulose, são utilizados para usos higiénicos tais como as fraldas para bebés e pensos higiénicos; que é, pois, necessário classificá-los na subposição 48.21 F II;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os cueiros destinados às pessoas incontinentes, compostos por uma camada absorvente de celulose reforçada na zona mediana interna por uma camada de celulose menos densa, recoberta dos dois lados com papel fino e cuja superfície interna é recoberta por uma película ninho de abelha em polietileno poroso e a superfície externa por uma película lisa em polietileno não poroso, tendo esses cueiros tiras adesivas e elásticas e sendo acondicionados para venda a retalho, classificam-se, na pauta aduaneira comum, na subposição:

48.21 outras obras de pasta de papel, papel, cartão ou pasta (ouate) de celulose:

F. Outros:

II. Não especificados.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 14, de 21. 1. 1969, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 191, de 19. 7. 1984, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 172, de 22. 7. 1968, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 351, de 28. 12. 1985, p. 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*  
COCKFIELD  
*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 316/86 DA COMISSÃO****de 13 de Fevereiro de 1986****que fixa as restituições à exportação para o tabaco embalado da colheita de 1985**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em Roma<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, e o nº 2, primeira frase, do terceiro parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 727/70, a diferença entre os preços praticados no mercado mundial para os produtos referidos no artigo 1º do dito regulamento, e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 326/71 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, que estabelece, no sector do tabaco em Roma, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, a concessão das restituições deve ser limitada ao tabaco embalado, proveniente de tabaco em folhas colhido na Comunidade; que as restituições devem ser fixadas por variedade de produção comunitária tomando em consideração os elementos referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 326/71;

Considerando que determinadas variedades são caracterizadas por mercados limitados ou por necessitarem despesas de transporte elevadas; que, por outro lado, alguns países terceiros exportadores praticam preços que têm uma forte repercussão na posição concorrencial de determinados tabacos comunitários; que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 326/71 prevê critérios a ter em consideração para a aplicação dos custos excepcionais referidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 727/70; que, tendo em conta a situação acima referida, se verifica estarmos em presença de casos excepcionais que permitem, portanto, fixar a restituição fora dos limites estabelecidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 727/70;

Considerando que a evolução das técnicas de transformação e de acondicionamento faz com que uma parte cada vez mais importante da produção comunitária de certas variedades de tabaco seja exportada sob a forma de tabaco

batido (destalado); que convém, em consequência, diferenciar o montante da restituição segundo a forma sob a qual o tabaco embalado é apresentado; que para as exportações de tabaco totalmente batido (destalado) é necessário precisar que a concessão da restituição é limitada aos pedaços de parênquima, com exclusão dos desperdícios de tabaco, e aumentar, em consequência, o montante, para ter em conta os resultados do batimento; que, a fim de evitar qualquer confusão, os pedaços de parênquima devem ter uma dimensão mínima de 0,5 centímetros;

Considerando que o comércio de tabaco batido (destalado) só inclui algumas variedades de tabaco; que, nomeadamente, certas variedades orientais não são submetidas a batimento devido à pequena dimensão das suas folhas; que é necessário, nestas condições, prever o montante diferenciado da restituição somente para os pedaços de parênquima provenientes de variedades efectivamente batidas e avaliar o seu montante com base no montante fixado para a variedade correspondente não batida corrigido pelo coeficiente referido no anexo do Regulamento (CEE) nº 410/76 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1976, que fixa a taxa mínima de perda de peso admitida no controlo das operações de primeira transformação e de acondicionamento do tabaco<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 886/85<sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e critérios acima referidos à situação actual do mercado do tabaco e, nomeadamente, aos preços na Comunidade e no mercado mundial, levou à fixação de restituições para os produtos especificados no anexo assim como os seus montantes e os países de destino;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A lista das variedades do tabaco embalado da colheita de 1985, para as quais se concede a restituição à exportação referida no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 727/70, o montante desta restituição bem como os países terceiros destinatários são fixados no anexo.

Esta restituição é concedida para o tabaco embalado apresentado sob uma das duas formas seguintes:

<sup>(1)</sup> JO nº L 94, de 28. 4. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362, de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 39, de 17. 2. 1971, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 50, de 26. 2. 1976, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO nº L 96, de 3. 4. 1985, p. 10.

- a) o tabaco sob a forma de folhas inteiras ou partidas (não destaladas) abrangido pela posição 24.01 da pauta aduaneira comum (coluna 3),
- b) o tabaco batido (totalmente destalado) sob a forma de pedaços de parênquima, com uma dimensão mínima de 0,5 centímetros, abrangido pela posição 24.01 da pauta aduaneira comum (coluna 4).

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## ANEXO

(Em ECUS/kg)

Número de ordea	Varietades	Montante da restituição para o tabaco sob forma de inteiras ou partidas (não destaladas) n.º 2, alínea a), do artigo 1.º)	Montante da restituição para o tabaco batido (totalmente destalado) n.º 2, alínea a), do artigo 1.º)	País de destino
1	2	3	4	5
1	Badischer Geudertheimer	0,34	0,47	} Para todos os países terceiros
2	Badischer Burley E	0,34	0,47	
3	Virgin D	0,30	0,42	
4	a) Paraguay b) Dragon vert et ses hybrides, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre	0,34	0,47	
7	Bright	0,30	0,42	} Para todos os países terceiros, com exclusão do Estados Unidos e do Canadá
8	Burley I	0,30	0,42	
9	Maryland	0,30	0,42	
10	Kentucky	0,44	0,61	} Para todos os países terceiros
11	a) Forchheimer Havana II c)	0,34	0,47	
13	Xanti-Yaka	0,44	—	} Para todos os países terceiros, com exclusão da Turquia e da Jugoslávia
14	a) Perustitza b) Samsun	0,44 0,30	— —	
15	Erzegovina	0,44	—	
16	a) Round Tip b) Scafati c) Sumatra I	} 0,72	—	Para todos os países terceiros, com exclusão dos Estados Unidos e do Canadá
17	Basmas	0,34	—	} Para todos os países terceiros, com exclusão da Turquia e da Jugoslávia
18	Katerini et variétés similaires	0,34	—	
19	a) Kaba Koulak classic b) Elassona	0,34 0,34	— —	
20	a) Kaba Koulak non classic b) Myrodata Smyrne, Trapezous, et Phi I	0,44 0,44	— —	
21	Myrodata Agrinion	0,44	—	
22	Zichnomyrodata	0,34	—	
23	Tsebelia	0,44	0,61	
24	Mavra	0,44	—	
25	Burley GR	0,30	0,42	
26	Virginia GR	0,30	0,42	

**REGULAMENTO (CEE) Nº 317/86 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Fevereiro de 1986**  
**que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1935/85<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 198/86<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1935/85 aos preços de que a

Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148, de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362, de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 181, de 13. 7. 1985, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 25, de 31. 1. 1986, p. 13.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Código	Montante do direito nivelador
04.01 A I a)	0110	30,91
04.01 A I b)	0120	28,50
04.01 A II a) 1	0130	28,50
04.01 A II a) 2	0140	34,36
04.01 A II b) 1	0150	27,29
04.01 A II b) 2	0160	33,15
04.01 B I	0200	64,00
04.01 B II	0300	135,39
04.01 B III	0400	209,24
04.02 A I	0500	24,75
04.02 A II a) 1	0620	159,78
04.02 A II a) 2	0720	190,16
04.02 A II a) 3	0820	192,58
04.02 A II a) 4	0920	248,77
04.02 A II b) 1	1020	152,53
04.02 A II b) 2	1120	182,91
04.02 A II b) 3	1220	185,33
04.02 A II b) 4	1320	241,52
04.02 A III a) 1	1420	30,13
04.02 A III a) 2	1520	40,68
04.02 A III b) 1	1620	135,39
04.02 A III b) 2	1720	209,24
04.02 B I a)	1820	36,27
04.02 B I b) 1 aa)	2220	por kg 1,5253 (*)
04.02 B I b) 1 bb)	2320	por kg 1,8291 (*)
04.02 B I b) 1 cc)	2420	por kg 2,4152 (*)
04.02 B I b) 2 aa)	2520	por kg 1,5253 (*)
04.02 B I b) 2 bb)	2620	por kg 1,8291 (*)
04.02 B I b) 2 cc)	2720	por kg 2,4152 (*)
04.02 B II a)	2820	52,91
04.02 B II b) 1	2910	por kg 1,3539 (*)
04.02 B II b) 2	3010	por kg 2,0924 (*)
04.03 A	3110	246,17
04.03 B	3210	300,33
04.04 A	3300	187,83 (*)
04.04 B	3900	293,66 (*)
04.04 C	4000	163,23 (*)
04.04 D I a)	4410	169,32 (*)
04.04 D I b)	4510	179,86 (*)
04.04 D II	4610	276,58
04.04 E I a)	4710	293,66
04.04 E I b) 1	4800	219,12 (*)

*(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Nº da pauta aduaneira comum	Código	Montante do direito nivelador
04.04 E I b) 2	5000	181,15 <sup>(11)</sup>
04.04 E I c) 1	5210	135,86
04.04 E I c) 2	5250	277,87
04.04 E II a)	5310	293,66
04.04 E II b)	5410	277,87
17.02 A II	5500	41,79 <sup>(12)</sup>
21.07 F I	5600	41,79
23.07 B I a) 3	5700	116,82
23.07 B I a) 4	5800	151,90
23.07 B I b) 3	5900	141,53
23.07 B I c) 3	6000	114,90
23.07 B II	6100	151,90



- (1) Para efeitos da aplicação desta subposição, consideram-se leites especiais para lactentes, os produtos isentos de germes patogénicos e toxígenos e que contenham menos de 10 000 bactérias aeróbias revivificáveis e menos de 2 bactérias coliformes por grama.
- (2) A admissão nesta subposição fica subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.
- (3) Para o cálculo do teor em matérias gordas, não se deve tomar em consideração o peso do açúcar adicionado.
- (4) O direito nivelador para 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos :
- (a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 quilogramas de produto ;
- (b) 7,25 ECUs ;
- (c) 24,31 ECUs.
- (5) O direito nivelador para 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos :
- (a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 quilogramas de produto ;
- (b) 24,31 ECUs.
- (6) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado :
- a 18,13 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea a) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados em proveniência da Suíça ou em relação aos produtos constantes da alínea c) do referido anexo e importados com proveniência da Áustria e da Finlândia,
- a 9,07 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea b) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência da Suíça.
- (7) O direito nivelador é limitado a 6 % do valor aduaneiro em relação às importações com proveniência da Suíça, nos termos do nº 3 do artigo 1º do Regulamento nº 1767/82.
- (8) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a 50 ECUs em relação aos produtos constantes das alíneas o) e p) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência da Áustria.
- (9) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a 36,27 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea g) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados em proveniência da Suíça ou em relação aos produtos constantes da alínea h) do referido anexo importados com proveniência da Áustria e da Finlândia.
- (10) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a :
- 12,09 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea d) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência do Canadá,
- 15,00 ECUs em relação aos produtos constantes das alíneas e) e f) do referido anexo importados com proveniência da Austrália e da Nova Zelândia
- (11) O direito nivelador para 100 quilogramas de peso líquido é limitado a :
- 77,70 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea i) do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 importados com proveniência da Roménia e da Suíça,
- 50 ECUs em relação aos produtos constantes das alíneas o) e p) do referido anexo importados com proveniência da Áustria,
- 101,88 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea k) do referido anexo importados com proveniência da Roménia e da Suíça,
- 65,61 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea l) do referido anexo importados com proveniência da Bulgária, da Hungria, de Israel, da Roménia, da Turquia e da Jugoslávia, e em relação aos produtos constantes da alínea m) do referido anexo importados em proveniência da Bulgária, da Hungria, de Israel, da Roménia, da Turquia, do Chipre e da Jugoslávia,
- 55 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea n) do referido anexo importados com proveniência da Áustria,
- 60 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea s) do referido anexo importados com proveniência da Finlândia,
- 18,13 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea q) do referido anexo importados com proveniência da Finlândia,
- 15,00 ECUs em relação aos produtos constantes da alínea f) do referido anexo importados com proveniência da Austrália e da Nova Zelândia.
- (12) A lactose e o xarope de lactose da subposição 17.02 A I estão, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, sujeitos ao mesmo direito nivelador que é aplicável à lactose da subposição 17.02 A II.
- (13) Na acepção da subposição ex 23.07 B, entende-se por « produtos lácteos » os produtos constantes das posições 04.01, 04.02, 04.03, 04.04 e das subposições 17.02 A e 21.07 FI.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 318/86 DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 1986

## que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2429/72<sup>(4)</sup>, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que

sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3812/85<sup>(6)</sup>, a restituição concedida em relação aos produtos da subposição 04.02 B da pauta aduaneira comum é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, no entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade;

Considerando que, em relação aos produtos das subposições 04.02 B II a) ou 04.02 B II b) 1 da pauta aduaneira comum e de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 %, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 quilogramas de produto inteiro; que em relação aos outros produtos da subposição 04.02 B, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor em produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a um quilograma de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

<sup>(1)</sup> JO nº L 148, de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362, de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 155, de 3. 7. 1968, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 264, de 23. 11. 1972, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 368, de 20. 12. 1985, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO nº L 223, de 8. 8. 1981, p. 10.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 <sup>(2)</sup>,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas na travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que estes produtos da posição 04.04 da pauta aduaneira comum não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/84 <sup>(3)</sup> alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2881/84 <sup>(4)</sup>, previu disposições complementares no que respeita à concessão

das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêm a diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1º*

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos são fixadas nos montantes constantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos das posições 04.01, 04.02, 04.03 e 23.07 da pauta aduaneira comum.

#### *Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177, de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 164, de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 91, de 1. 4. 1984, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO nº L 272, de 13. 10. 1984, p. 16.



(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.01 (cont.)	ex B. outros, com exclusão do soro, de teor, em peso de matérias gordas (¹) :		
	ex I. Superior a 6 % e inferior ou igual a 21 % :		
	(a) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 10 %	0200 05	19,34
	(b) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 % e inferior ou igual a 17 %	0200 11	29,13
	(c) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 17 %	0200 21	43,12
	II. Superior a 21 % e inferior ou igual a 45 %		
	(a) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 35 %	0300 12	51,11
	(b) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 35 % e inferior ou igual a 39 %	0300 13	79,09
	(c) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %	0300 20	87,09
	III. Superior a 45 % :		
	(a) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 68 %	0400 11	99,08
	(b) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 68 % e inferior ou igual a 80 %	0400 22	145,04
	(c) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 80 %	0400 30	169,02
04.02	Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados :		
	A. Sem adição de açúcar (²) :		
	II. Leite e natay, em pó ou granulados :		
	a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg e de teor, em peso, de matérias gordas :		
	1. Inferior ou igual a 1,5 %	0620 00	85,86
	2. Superior a 1,5 % e inferior ou igual a 27 %		
	(aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 11 %	0720 00	85,86
	(bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 11 % e inferior ou igual a 17 %	0720 20	100,23
	(cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 17 % e inferior ou igual a 25 %	0720 30	106,88
	(dd) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 25 %	0720 40	116,10
	3. Superior a 27 % e inferior ou igual a 29 % :		
	(aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 28 %	0820 20	117,16
	(bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 28 %	0820 30	118,39

(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.02 (cont.)	4. Superior a 29 % :		
	(aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 41 %	0920 10	120,15
	(bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 41 % e inferior ou igual a 45 %	0920 30	130,64
	(cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 % e inferior ou igual a 59 %	0920 40	134,28
	(dd) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 59 % e inferior ou igual a 69 %	0920 50	147,09
	(ee) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 69 % e inferior ou igual a 79 %	0920 60	155,95
	(ff) De teor, em peso de matérias gordas superior a 79 %	0920 70	165,04
	b) Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :		
	1. Inferior ou igual a 1,5 %	1020 00	85,86
	2. Superior a 1,5 % e inferior ou igual a 27 % :		
	(aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 11 %	1120 10	85,86
	(bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 11 % e inferior ou igual a 17 %	1120 20	100,23
	(cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 17 % e inferior ou igual a 25 %	1120 30	106,88
	(dd) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 25 %	1120 40	116,10
	3. Superior a 27 % e inferior ou igual a 29 % :		
	(aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 28 %	1220 20	117,16
	(bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 28 %	1220 30	118,39
	4. Superior a 29 % :		
	(aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 41 %	1320 10	120,15
	(bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 41 % e inferior ou igual a 45 %	1320 30	130,64
	(cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 % e inferior ou igual a 59 %	1320 40	134,28
	(dd) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 59 % e inferior ou igual a 69 %	1320 50	147,09
	(ee) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 69 % e inferior ou igual a 79 %	1320 60	155,95
	(ff) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 79 %	1320 70	165,04

(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.02 (cont)	III. Leite e nata, com exclusão dos granulados ou em pó :		
	a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg e de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 11 % :		
	1. De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 8,9 % e de teor na matéria seca láctea não gorda :		
	(aa) Inferior a 15 % em peso e de teor, em peso, de matérias gordas :		
	(11) Inferior ou igual a 3 %	1420 12	—
	(22) Superior a 3 %	1420 22	13,34
	(bb) Igual ou superior a 15 % em peso e de teor, em peso, de matérias gordas :		
	(11) Inferior ou igual a 3 %	1420 50	19,38
	(22) Superior a 3 % e inferior ou igual a 7,4 %	1420 60	24,59
	(33) Superior a 7,4 %	1420 70	30,65
	2. Outros, de teor em matéria seca láctea não gorda :		
	(aa) Inferior a 15 % em peso	1520 10	25,13
	(bb) Igual ou superior a 15 % em peso	1520 20	36,34
	b) Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :		
	1. Inferior ou igual a 45 % e de teor em matéria seca láctea não gorda :		
	(aa) Inferior a 15 % em peso e de teor, em peso, de matérias gordas :		
	(11) Inferior ou igual a 3 %	1620 70	—
	(22) Superior a 3 % e inferior ou igual a 8,9 %	1630 00	13,34
	(33) Superior a 8,9 % e inferior ou igual a 11 %	1630 10	25,13
	(44) Superior a 11 % e inferior ou igual a 21 %	1630 20	31,13
	(55) Superior a 21 % e inferior ou igual a 39 %	1630 30	51,11
	(66) Superior a 39 %	1630 40	87,09
	(bb) Igual ou superior a 15 % em peso e de teor, em peso, de matérias gordas :		
	(11) Inferior ou igual a 3 %	1630 50	19,38
	(22) Superior a 3 % e inferior ou igual a 7,4 %	1630 60	24,59
	(33) Superior a 7,4 % e inferior ou igual a 8,9 %	1630 70	30,65
	(44) Superior a 8,9 %	1630 80	36,34
	2. Superior a 45 %	1720 00	99,08

(em ECU's/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.02 (cont.)	B. Com adição de açúcar :		
	I. Leite e nata, em pó ou granulados :		
	ex b) outros, com exclusão do soro :		
	1. Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg e de teor em matérias gordas :		
	aa) Inferior ou igual a 1,5 %	2220 00	0,8586 (*) por kg
	bb) Superior a 1,5 % e inferior ou igual a 27 % :		
	(11) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 11 %	2320 10	0,8586 (*) por kg
	(22) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 11 % e inferior ou igual a 17 %	2320 20	1,0023 (*) por kg
	(33) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 17 % e inferior ou igual a 25 %	2320 30	1,0688 (*) por kg
	(44) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 25 %	2320 40	1,1610 (*) por kg
	cc) Superior a 27 % :		
	(11) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 41 %	2420 10	1,1716 (*) por kg
	(22) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 41 %	2420 20	1,3064 (*) por kg
	2. Não especificados, de teor de matérias gordas		
	aa) Inferior ou igual a 1,5 %	2520 00	0,8586 (*) por kg
	bb) Superior a 1,5 % e inferior ou igual a 27 % :		
	(11) De teor, em peso de matérias gordas inferior ou igual a 11 %	2620 10	0,8586 (*) por kg
	(22) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 11 % e inferior ou igual a 17 %	2620 20	1,0023 (*) por kg
	(33) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 17 % e inferior ou igual a 25 %	2620 30	1,0688 (*) por kg
	(44) De teor, em peso de matérias gordas superior a 25 %	2620 40	1,1610 (*) por kg
	cc) Superior a 27 % :		
	(11) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 41 %	2720 10	1,1716 (*) por kg
	(22) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 41 %	2720 20	1,3064 (*) por kg



(em ECU's/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.02 (cont.)	ex II. Leite e nata, com excepção do soro, com exclusão dos granulados ou em pó :		
	ex a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 2,5 kg e de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % :		
	(1) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6,9 % e de teor em matéria seca láctea não gorda :		
	(aa) Inferior a 15 % em peso e de teor, em peso de matérias gordas :		
	(11) Inferior ou igual a 3 %	2810 11	— (*) por kg
	(22) Superior a 3 %	2810 12	0,1334 (*) por kg
	(bb) Igual ou superior a 15 % em peso	2810 15	22,36 (9)
	(2) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 6,9 % e de teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % em peso	2810 20	37,83 (9)
	b) Outros, de teor, em peso, de matérias gordas :		
	ex 1. Inferior ou igual a 45 % :		
	(aa) De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6,9 % e de teor em matéria seca láctea não gorda superior a 15 % em peso	2910 70	22,36 (9)
	(bb) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 6,9 % e inferior ou igual a 21 % e de teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 % em peso	2910 76	37,83 (9)
	(cc) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 9,5 % e inferior ou igual a 21 % e de teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 % em peso	2910 80	0,2713 (*) por kg
	(dd) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % e inferior ou igual a 39 %	2910 85	0,5111 (*) por kg
	(ee) De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %	2910 90	0,8709 (*) por kg
	2. Superior a 45 %	3010 00	0,9908 (*) por kg
04.03	Manteiga :		
	ex A. De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 85 % :		
	(I) De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 62 % e inferior a 78 %	3110 03	137,19 (10)
	(II) De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 78 % e inferior a 80 %	3110 16	172,60 (10)

(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.03 (cont.)	(III) De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 80 % e inferior a 82 %	3110 22	177,02 <sup>(10)</sup>
	(IV) De teor, em peso, de matérias gordas igual superior a 82 %	3110 32	181,45 <sup>(10)</sup>
	B. Outra, de teor, em peso, de matérias gordas :		
	(I) Inferior ou igual a 99,56 % 99,5 %	3210 10	181,45 <sup>(10)</sup>
	(II) Superior a 99,5 %	3210 20	240,80 <sup>(10)</sup> <sup>(11)</sup>
04.04	Queijo e requeijão <sup>(6)</sup> :		
	ex A. <i>Emmental</i> e <i>gruyère</i> , com exclusão do ralado ou em pó :		
	(I) Em fragmentos acondicionados no vácuo ou em gás inerte de peso líquido inferior a 75 Kg	3800 40	
	relativamente às exportações para :		
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		71,91
	— a zona E		8,83
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— o Liechtenstein e a Suíça		—
	— a Áustria		—
	— os outros destinos		143,04
	(II) Não especificados	3800 60	
	relativamente às exportações para :		
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		71,91
	— a zona E		8,83
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— o Liechtenstein e a Suíça		—
	— a Áustria		—
	— os outros destinos		143,04
	ex C. Queijos de pasta salpicada, com exclusão dos ralados ou em pó, com excepção do <i>roquefort</i>	4000 00	
	relativamente às exportações para :		
	— Áustria		—
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		90,34
	— a zona E		10,00
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Austrália		25,78
	— os outros destinos		115,99
	D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, em matérias gordas :		
	I. Inferior ou igual a 36 % de teor em matérias gordas, em peso, de matéria seca :		
	ex a) Inferior ou igual a 48 % e de teor, em peso, de matéria seca :		
	(1) Igual ou superior a 27 % e inferior a 33 %	4410 05	
	relativamente às exportações para :		
	— a Áustria		—
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		10,05
	— a zona E		2,38
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		20,24

(em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.04 (cont.)	(2) Igual ou superior a 33 % e inferior a 38 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos	4410 10	— 21,85 4,99 — — — 43,96
	(3) Igual ou superior a 38 % e inferior a 43 % e de teor em matérias gordas, em peso, de matéria seca : (aa) Inferior a 20 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos	4410 20	— 21,85 4,99 — — — 43,96
	(bb) Igual ou superior a 20 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos	4410 30	— 32,12 7,34 — — — 63,98
	(4) Igual ou superior a 43 % e de teor em matérias gordas, em peso, de matéria seca : (aa) Inferior a 20 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos	4410 40	— 21,85 4,99 — — — 43,96
	(bb) Igual ou superior a 20 % e inferior a 40 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos	4410 50	— 32,12 7,34 — — — 63,98
	(cc) Igual ou superior a 40 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos	4410 60	— 46,72 10,66 — — — 94,00

(em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.04 (cont.)	ex b) Superior a 48 % e de teor, em peso, de matéria seca :		
	(1) Igual ou superior a 33 % e inferior a 38 % relativamente às exportações para :	4510 10	
	— a Áustria		—
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		21,85
	— a zona E		4,99
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		43,96
	(2) Igual ou superior a 38 % e inferior a 43 % relativamente às exportações para :	4510 20	
	— a Áustria		—
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		32,12
	— a zona E		7,34
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		63,98
	(3) Igual ou superior a 43 % e inferior a 46 % relativamente às exportações para :	4510 30	
	— a Áustria		—
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		46,72
	— a zona E		10,66
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		94,00
	(4) Igual ou superior a 46 % e inferior a 55 % relativamente às exportações para :	4510 40	
	— a Áustria		—
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		46,72
	— a zona E		10,66
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		94,00
	(5) Igual ou superior a 55 % relativamente às exportações para :	4510 50	
	— a Áustria		—
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		55,43
	— a zona E		12,65
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		111,52
	II. Superior a 36 % relativamente às exportações para :	4510 09	
	— a Áustria		—
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		55,43
	— a zona E		12,65
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		111,52

(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.04 (cont.)	E. Outros :		
	I. Com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria gorda :		
	ex a) Inferior ou igual a 47 % :		
	(1) <i>Grana padano, parmigiano reggiano</i>	4710 11	
	relativamente às exportações para :		
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		145,00
	— a zona E		110,00
	— o Canadá		80,00
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		90,00
	— os outros destinos		182,82
	(2) <i>Fiore sardo e pecorino</i> fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	4710 17	
	relativamente às exportações para :		
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		165,00
	— a zona E		160,00
	— o Canadá		102,52
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		105,03
	— os outros destinos		209,94
	(3) Outros (com exclusão dos queijos fabricados a partir do soro), de teor em matérias gordas, em peso de matéria seca igual ou superior a 30 %	4710 22	
	relativamente às exportações para :		
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		100,00
	— a zona E		50,00
	— o Canadá		50,00
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		60,00
	— os outros destinos		134,36
	b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 % :		
	ex 1. <i>Cheddar</i> , de teor em matérias gordas, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 48 %	4850 00	
	relativamente às exportações para :		
	— a Áustria		—
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		65,33
	— a zona E		—
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Austrália		32,27
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		148,76
	ex 2. Outros, de teor em matérias gordas, em peso de matéria seca (7) :		
	(aa) Inferior a 5 % e de teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso (com exclusão dos queijos fabricados a partir do soro)	5120 12	
	relativamente às exportações para :		
	— a Áustria		—
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		43,77
	— a zona E		10,38
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		13,50
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		78,89

(em ECU's/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.04 (cont.)	(bb) Igual ou superior a 5 % e inferior a 19 % e de teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso (com exclusão dos queijos fabricados a partir do soro) relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos	5120 16	— 48,28 11,33 — 20,00 — 97,19
	(cc) Igual ou superior a 19 % e inferior a 39 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda inferior ou igual a 62 % (com exclusão dos queijos fabricados a partir do soro) relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos	5120 22	— 54,86 12,71 — 24,00 — 110,44
	(dd) Igual ou superior a 39 % : (11) <i>Asiago, caciocavallo, montasio, provolone, ragusano</i> :		
	(aaa) <i>Provolone</i> relativamente às exportações para : — a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos	5120 32	98,00 110,00 80,00 — 42,66 149,30
	(bbb) <i>Outros</i> relativamente às exportações para : — a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Suíça — os outros destinos	5120 36	82,54 — — — — 122,16
	(22) <i>Danbo, edam, fontal, fontina, fynbo, gouda, havarti, maribo, samsø, tilsit</i> relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — a Austrália — a Suíça — os outros destinos	5120 44	— 82,54 — — — 32,61 — 122,16

(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.04 (cont.)	(33) <i>Butterkäse, esrom, italico, kernbem, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio</i> relativamente às exportações para :	5120 54	
	— a Áustria		—
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		82,54
	— a zona E		—
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		105,58
	(44) <i>Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney</i> relativamente às exportações para :	5120 58	
	— a Áustria		—
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		65,33
	— a zona E		8,83
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Austrália		31,93
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		122,93
	(55) <i>Ricotta</i> salgada, de teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 30 % :		
	(aaa) Fabricada exclusivamente a partir de leite de ovelha	5120 60	
	relativamente às exportações para :		
	— a zona E		5,35
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— os outros destinos		37,78
	(bbb) Outros	5120 65	
	relativamente às exportações para :		
	— a zona E		5,35
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— os outros destinos		37,78
	(66) <i>Feta</i>	5120 82	
	relativamente às exportações para :		
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		48,58
	— a zona E		—
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		92,07
	(77) <i>Colby, monterey</i>	5120 83	
	relativamente às exportações para :		
	— a Áustria		—
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		65,33
	— a zona E		—
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Austrália		31,93
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		122,93

(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.04 (cont.)	(88) <i>Kefalotyri, kefalograviera, kasseri</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha e/ou de cabra	5120 84	
	relativamente às exportações para :		
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		98,00
	— a zona E		110,00
	— o Canadá		80,00
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Suíça		42,66
	— os outros destinos		149,30
	(99) Outros (com exclusão dos queijos fabricados a partir de soro), de teor, em peso, de água na matéria não gorda :		
	(aaa) Superior a 47 % e inferior ou igual a 52 %	5120 87	
	relativamente às exportações para :		
	— a Áustria		—
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		65,33
	— a zona E		—
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— a Austrália		31,93
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		122,93
	(bbb) Superior a 52 % e inferior ou igual a 62 %	5120 92	
	relativamente às exportações para :		
	— a Áustria		—
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		82,54
	— a zona E		—
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		27,50
	— a Austrália		32,61
	— a Suíça		—
	— os outros destinos		122,16
	ex c) Superior a 72 % (com exclusão dos queijos fabricados a partir de soro)(?) :		
	1. Acondicionados em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g :		
	(aa) <i>Cottage cheese</i> de teor em matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 25 %	5121 11	
	relativamente às exportações para :		
	— a Áustria		—
	— a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra		—
	— a zona E		—
	— o Canadá		—
	— a Noruega e a Finlândia		—
	— o Liechtenstein e a Suíça		—
	— os outros destinos		22,07
	(bb) Queijos cremes de teor, em peso, de água na matéria não gorda superior a 77 % e inferior ou igual a 82 % e de teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :		



(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.04 (cont.)	(11) Igual ou superior a 60 % e inferior a 69 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — o Liechtenstein e a Suíça — os outros destinos	5121 20	— — — — — — 29,68
	(22) Igual ou superior a 69 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — o Liechtenstein a Suíça — os outros destinos	5121 30	— — — — — — 36,24
	(cc) Outros	5121 40	—
	2. Outros :		
	(aa) <i>Cottage cheese</i> , de teor em matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 25 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — o Liechtenstein e a Suíça — os outros destinos	5121 51	— — — — — — 22,07
	(bb) Queijos cremes de teor em peso, de água na matéria não gorda superior a 77 % e inferior ou igual a 82 % e de teor em matérias gordas, em peso da matéria seca :		
	(11) Igual ou superior a 60 % e inferior a 69 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — o Liechtenstein e a Suíça — os outros destinos	5121 60	— — — — 7,50 — 29,68
	(22) Igual ou superior a 69 % relativamente às exportações para : — a Áustria — a zona D, Ceuta, Melilha e Andorra — a zona E — o Canadá — a Noruega e a Finlândia — Liechtenstein e a Suíça — os outros destinos	5121 70	— — — — — — 36,24
	(cc) Outros	5121 80	—

(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
04.04 (cont.)	<p>ex II. Outros (com exclusão dos queijos fabricados a partir de soro):</p> <p>ex a) Ralados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas superior a 20 %, de teor em lactose inferior a 5 % em peso e de teor em peso de matérias secas:</p> <p>(1) Igual ou superior a 60 % e inferior a 80 % relativamente às exportações para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— a zona E</li> <li>— o Canadá</li> <li>— a Noruega e a Finlândia</li> <li>— os outros destinos</li> </ul> <p>(2) Igual ou superior a 80 % e inferior a 85 % relativamente às exportações para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— a zona E</li> <li>— o Canadá</li> <li>— a Noruega e a Finlândia</li> <li>— os outros destinos</li> </ul> <p>(3) Igual ou superior a 85 % e inferior a 95 % relativamente às exportações para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— a zona E</li> <li>— o Canadá</li> <li>— a Noruega e a Finlândia</li> <li>— os outros destinos</li> </ul> <p>(4) Igual ou superior a 95 % relativamente às exportações para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— a zona E</li> <li>— o Canadá</li> <li>— a Noruega e a Finlândia</li> <li>— os outros destinos</li> </ul>	<p>5310 05</p> <p>5310 11</p> <p>5310 22</p> <p>5310 31</p>	<p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>73,61</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>98,15</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>104,27</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>—</p> <p>116,55</p>
23.07	<p>Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais:</p> <p>ex B. Outros que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturado com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II, e produtos lácteos, com exclusão dos alimentos compostos especiais<sup>(*)</sup>:</p> <p>I. Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II:</p> <p>a) que não contenham nem amido nem fécula ou com um teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:</p> <p>(3) Com um teor em peso de produtos lácteos, igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %, cujo teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) seja<sup>(*)</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(aa) Inferior a 30 %</li> <li>(bb) Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %</li> <li>(cc) Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %</li> <li>(dd) Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 %</li> <li>(ee) Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 %</li> <li>(ff) Igual ou superior a 70 %</li> </ul>	<p>5700 13</p> <p>5700 23</p> <p>5700 33</p> <p>5700 42</p> <p>5700 52</p> <p>5700 62</p>	<p>—</p> <p>1,76</p> <p>2,34</p> <p>2,93</p> <p>3,52</p> <p>4,10</p>

*(em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Código	Montante da restituição
23.07 (cont.)	(4) Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %, cujo teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) seja (*) :		
	(aa) Inferior a 30 %	5800 13	—
	(bb) Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %	5800 23	1,76
	(cc) Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %	5800 32	2,34
	(dd) Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 %	5800 42	2,93
	(ee) Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 %	5800 52	3,52
	(ff) Igual ou superior a 70 % e inferior a 75 %	5800 62	4,10
	(gg) Igual ou superior a 75 % e inferior a 80 %	5800 72	4,40
	(hh) Igual ou superior a 80 %	5800 82	4,69
	ex II. Que não contenham amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina classificáveis pelas subposições 17.02 B e 21.07 F II, mas que contenham em peso, 50 % ou mais de produtos lácteos e cujo teor, em peso, de leite em pó ou granulado (com exclusão do soro) seja (*) :		
	(a) Igual ou superior a 30 % e inferior a 40 %	5900 01	25,76
	(b) Igual ou superior a 40 % e inferior a 50 %	5900 05	34,34
	(c) Igual ou superior a 50 % e inferior a 60 %	5900 12	42,93
	(d) Igual ou superior a 60 % e inferior a 70 %	5900 22	51,52
	(e) Igual ou superior a 70 % e inferior a 80 %	5900 32	60,10
	(f) Igual ou superior a 80 % e inferior a 88 %	5900 42	68,69
	(g) Igual ou superior a 88 %	5900 52	75,56

- (<sup>1</sup>) Não será concedida qualquer restituição quando se tratar de um produto de mistura desta subposição que contenha soro e/ou lactose adicionados.  
Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.
- (<sup>2</sup>) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.  
Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração para o cálculo do montante da restituição a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.  
Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras o interessado é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito :  
— o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose adicionados por 100 quilogramas de produto acabado,  
e nomeadamente  
— o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (<sup>3</sup>) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.  
O montante da restituição em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos :  
a) O montante por quilograma indicado multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto.  
Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto ;  
b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68.  
Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito :  
— o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose adicionados por 100 quilogramas de produto acabado,  
e nomeadamente  
— o teor em lactose do soro adicionado.
- (<sup>4</sup>) O montante da restituição em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos :  
a) O montante por 100 quilogramas indicado.  
Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por 100 quilogramas indicado será :  
— multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto,  
e em seguida  
— dividido pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto ;  
b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) 1098/68.  
Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito :  
— o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose adicionados por 100 quilogramas de produto acabado,  
e nomeadamente  
— o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (<sup>5</sup>) Não será concedida qualquer restituição aquando da exportação de queijo cujo preço franco-fronteira, antes da aplicação da restituição e do montante compensatório monetário no Estado-membro de exportação, seja inferior a 140 ECUs por 100 quilogramas. Este limite de 140 ECUs por 100 quilogramas não se aplica aos queijos da subposição 04.04 E I ex c).
- (<sup>6</sup>) A restituição aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente de salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.
- (<sup>7</sup>) Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar a declaração prevista para o efeito :  
— o teor, em peso, de leite em pó desnatado,  
— o teor, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou de caseína e/ou de caseinatos, adicionados, bem como  
— o teor, em lactose, do soro adicionado por 100 quilogramas de produto acabado.
- (<sup>8</sup>) Consideram-se alimentos compostos especiais os alimentos compostos que contenham leite em pó desnatado bem como farinha de peixe e/ou mais de 9 gramas de ferro e/ou mais de 1,2 gramas de cobre por 100 quilogramas de produto.
- (<sup>9</sup>) Montante aplicável unicamente nos casos referidos nos nºs 3 a 5 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2729/81.  
Todavia :  
— para as exportações destes produtos realizadas no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 2268/84 ou do Regulamento (CEE) nº 2278/84, o montante da restituição será diminuído de 25 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido,  
— para as exportações destes produtos realizadas no âmbito das disposições do Regulamento (CEE) nº 2956/84, o montante da restituição é aquele em aplicação a 18 de Junho de 1985.
- (<sup>10</sup>) O montante da restituição indicado é igualmente aplicável ao *ghee* exportado em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2278/84.

NB : As zonas A, B, C, D e E são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1098/68, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2283/81.

Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias gordas não lácteas.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 319/86 DA COMISSÃO**

de 13 de Fevereiro de 1986

**que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 27 de Janeiro a 2 de Fevereiro de 1986**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1311/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) 1311/85, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2187/85 da Comissão, de 31 de Julho de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho<sup>(2)</sup>, os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 27 de Janeiro a 2 de Fevereiro de 1986,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1311/85, e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2187/85 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 27 de Janeiro a 2 de Fevereiro de 1986, os montantes a cobrar constam do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 27 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 137, de 27. 5. 1985, p. 20.

<sup>(2)</sup> JO nº L 203, de 1. 8. 1985, p. 76.

## ANEXO

**Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 27 de Janeiro a 2 de Fevereiro de 1986**

*(em ECUs/100 kg peso líquido)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes
1	2	3
ex 02.01 A II a) e ex 02.01 A II b)	Carnes de bovinos adultos, frescas, refrigeradas ou congeladas : 1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos, ditos compensados 2. Quartos dianteiros, separados ou não 3. Quartos traseiros, separados ou não 4. Outros : aa) Peças não desossadas bb) Peças desossadas	 26,26474 21,01179 31,51769  21,01179 35,98269
ex 02.06 C I a)	Carnes de bovinos adultos, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas : 1. Peças não desossadas 2. Peças desossadas	 21,01179 29,94180
ex 16.02 B III b) 1	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas de bovinos adultos : aa) não cozidas ; misturas de carnes ou miudezas cozidas e de carnes ou miudezas não cozidas : 11. Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos com exclusão das miudezas c do sebo 22. Outros	   29,94180 21,01179

**REGULAMENTO (CEE) Nº 320/86 DA COMISSÃO****de 13 de Fevereiro de 1986****que, pela segunda vez, altera o Regulamento (CEE) nº 132/86, o qual institui um direito de compensação na importação de clementinas originárias de Marrocos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento 3768/85<sup>(2)</sup> e, nomeadamente o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 132/86 da Comissão de 23 de Janeiro de 1986<sup>(3)</sup>, se instituiu um direito de compensação na importação de clementinas originárias de Marrocos;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do

referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de clementinas originárias de Marrocos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O montante de 5,55 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 132/86 passa a ser de 1,92 ECUs.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 118, de 20. 5. 1972, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362, de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 18, de 24. 1. 1986, p. 24.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 321/86 DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 1986

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 200/86 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 309/86<sup>(6)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1027/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984<sup>(7)</sup> alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75<sup>(8)</sup> no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Fevereiro de 1986;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(9)</sup> ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1027/84, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 200/86 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281, de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 367, de 31. 12. 1985, p. 19.<sup>(3)</sup> JO nº L 166, de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 164, de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 25, de 31. 1. 1986, p. 19.<sup>(6)</sup> JO nº L 38, de 13. 2. 1986, p. 18.<sup>(7)</sup> JO nº L 107, de 19. 4. 1984, p. 15.<sup>(8)</sup> JO nº L 281, de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(9)</sup> JO nº L 168, de 25. 6. 1974, p. 7.



## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montantes	
	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
11.01 E I <sup>(2)</sup>	227,91	221,87
11.01 E II <sup>(2)</sup>	128,75	125,73
11.02 A II <sup>(2)</sup>	247,87	241,83
11.02 A V a) 1 <sup>(2)</sup>	192,97	186,93
11.02 A V a) 2 <sup>(2)</sup>	227,91	221,87
11.02 A V b) <sup>(2)</sup>	128,75	125,73
11.02 B II b) <sup>(2)</sup>	181,71	178,69
11.02 B II c) <sup>(2)</sup>	200,24	197,22
11.02 C II <sup>(2)</sup>	217,98	214,96
11.02 C V <sup>(2)</sup>	200,24	197,22
11.02 D II <sup>(2)</sup>	140,06	137,04
11.02 D V <sup>(2)</sup>	128,75	125,73
11.02 E II b) <sup>(2)</sup>	247,87	241,83
11.02 E II c) <sup>(2)</sup>	227,91	221,87
11.02 F II <sup>(2)</sup>	247,87	241,83
11.02 F V <sup>(2)</sup>	227,91	221,87
11.02 G II	98,49	92,45
11.04 C II a)	187,75	163,57 <sup>(3)</sup>
11.04 C II b)	219,00	194,82 <sup>(3)</sup>
11.08 A I	187,75	167,20
11.08 A IV	187,75	167,20
11.08 A V	187,75	83,60 <sup>(3)</sup>
17.02 B II a) <sup>(3)</sup>	314,81	218,09
17.02 B II b) <sup>(3)</sup>	233,69	167,20
17.02 F II a)	325,19	228,47
17.02 F II b)	225,38	158,89
21.07 F II	233,69	167,20
23.02 A I a)	65,35	59,35
23.02 A I b)	133,17	127,17
23.02 A II a)	65,35	59,35
23.02 A II b)	133,17	127,17
23.03 A I	389,04	207,70

<sup>(2)</sup> Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

<sup>(3)</sup> Este produto da subposição 17.02 B I é, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, abrangido pelo mesmo direito nivelador que os da subposição 17.02 B II.

<sup>(4)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 435/80, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:

- rações *d'arrow-root* constantes da subposição ex 07.06 A,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes da subposição ex 11.04 C,
- féculas *d'arrow-root* constantes da subposição 11.08 A V.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 322/86 DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1809/85 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 308/86<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1809/85 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 177, de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 362, de 31. 12. 1985, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 169, de 29. 6. 1985, p. 77.<sup>(4)</sup> JO nº L 38, de 13. 2. 1986, p. 17.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

<i>(ECUs/100 kg)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido : A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	48,09 41,90 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 323/86 DA COMISSÃO

de 13 de Fevereiro de 1986

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 de Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/

67/CEE da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71<sup>(5)</sup>;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funioamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281, de 1. 11. 1985, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 367, de 31. 12. 1985, p. 19.<sup>(3)</sup> JO nº L 281, de 1. 11. 1975, p. 78.<sup>(4)</sup> JO nº 128, de 27. 6. 1967, p. 2574/67.<sup>(5)</sup> JO nº L 168, de 27. 7. 1971, p. 16.<sup>(6)</sup> JO nº L 164, de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, das sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	designação das mercadorias	Montante das restituições
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> ) relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — a zona II b) — os outros países terceiros	70,00 77,00 10,00
10.01 B II	Trigo duro relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	5,00 10,00
10.02	Centeio relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	5,00 10,00
10.03	Cevada relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — a zona II b) — o Japão — os outros países terceiros	94,00 100,00 — 10,00
10.04	Aveia relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	— —
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira	—
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C	Sorgo	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole : — teor em cinzas de 0 a 520 — teor em cinzas de 521 a 600 — teor em cinzas de 601 a 900 — teor em cinzas de 901 a 1100 — teor em cinzas de 1101 a 1650 — teor em cinzas de 1651 a 1900	105,00 105,00 92,00 86,00 79,00 71,00

		<i>(em ECU/t)</i>
Nº da pauta aduaneira comun	designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio :	
	— teor em cinzas de 0 a 700	105,00
	— teor em cinzas de 701 a 1150	105,00
	— teor em cinzas de 1151 a 1600	105,00
	— teor em cinzas de 1601 a 2000	105,00
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro :	
	— teor em cinzas de 0 a 1300 <sup>(1)</sup>	291,00
	— teor em cinzas de 0 a 1300 <sup>(2)</sup>	275,00
	— teor em cinzas de 0 a 1300	246,00
	— teor em cinzas : mais de 1300	232,00
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	105,00

<sup>(1)</sup> Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

<sup>(2)</sup> Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

*NB* : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134, de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 501/85 (JO nº L 60, de 28. 2. 1985).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 324/86 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Fevereiro de 1986**  
**que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1027/84 <sup>(5)</sup>, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(6)</sup>,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio, em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia 14 de Fevereiro de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281, de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367, de 31. 12. 1985, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281, de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>(4)</sup> JO nº L 281, de 1. 11. 1975, p. 65.

<sup>(5)</sup> JO nº L 107, de 19. 4. 1984, p. 15.

<sup>(6)</sup> JO nº L 164, de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

---

*ANEXO*

do regulamento da Comissão de 13 de Fevereiro de 1986, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

*(em ECUs/t)*

Nº da pauta aduaneira comum	Montante das restituições
11.07 A I b)	93,10
11.07 A II b)	146,14
11.07 B	170,31



## II

(Actos de publicação não obrigatória)

## COMISSÃO

## SEGUNDA DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1986

que altera a Directiva 85/429/CEE da Comissão que modifica os anexos da Directiva 70/524/CEE do Conselho relativa aos aditivos na alimentação para animais

(86/29/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/520/CEE da Comissão<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o disposto na Directiva 70/524/CEE prevê que o conteúdo dos anexos deve ser constantemente adaptado à evolução dos conhecimentos científicos e técnicos;

Considerando que os progressos conseguidos no domínio da análise permitem especificar a composição dos factores antibióticos da ticosina e, por outro lado, limitar a autorização deste aditivo ao fosfato de tilosina;

Considerando que a utilização do antibiótico « flavofosfolipol » foi experimentada com êxito em coelhos, em determinados Estados-membros; que é conveniente autorizar provisoriamente esta nova utilização do « flavofosfolipol » a nível nacional, esperando que possa vir a ser aceite a nível comunitário;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Alimentação para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

*Artigo 1º*

Os anexos da Directiva 70/524/CEE são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros aplicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto no artigo 1º, o mais tardar até 3 de Dezembro de 1986. Informarão imediatamente a Comissão desse facto.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 270, de 14. 12. 1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 323, de 4. 12. 1985, p. 12.

## ANEXO

1. No Anexo I, na parte A « Antibióticos », o nº E 713 « Tilosina » é substituído pelo seguinte :

Nº CEE	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor		Outras disposições
					mínimo mg/kg de alimento completo	máximo	
E 713	Fosfato de Tilosina	Macrólido produzido por Streptomyces fradiae composição dos factores antibióticos (1): (A) tilosina $C_{46}H_{77}NO_{17}$ min. 80 % (B) desmicosina $C_{39}H_{65}NO_{14}$ (C) macrocina $C_{43}H_{73}NO_{17}$ (D) relomicina $C_{44}H_{79}NO_{17}$ (A) + (B) + (C) + (D) : min. 95 %	Leitões Porcos	4 meses 6 meses	10 5	40 20	

(1) Segundo o método de análise da «British Pharmacopeia (Veterinary 1985)».

2. No Anexo II, na parte A « Antibióticos », é acrescentado o seguinte :

Nº CEE	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie animal ou categoria de animais	Idade máxima	Teor		Outras disposições	Duração da autorização
					mínimo mg/kg de alimento completo	máximo		
26	Flavofosfolipol	$C_{70}H_{124}O_{40}N_8P$	Coelhos	—	2	4	—	30.11.1987

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Fevereiro de 1986

que autoriza Röchling Eisenhandel KG, Ludwigshafen, e Possehl Eisen- und Stahl GmbH, Mannheim, a criar « Stahlcenter Röchling Possehl GmbH & Co. KG Mannheim » e a celebrar acessoriamente um acordo incluindo restrições de concorrência

(Só o texto em língua alemã faz fé)

(86/30/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 65º e 66º,

Tendo em conta a Decisão nº 24-54 da Alta Autoridade, de 6 de Maio de 1954, que contém o regulamento de execução quanto ao nº 1 do artigo 66º do Tratado, relativo aos elementos que constituem o controlo de uma empresa (!),

Em face do pedido apresentado conjuntamente, em 11 de Fevereiro de 1985, pelas empresas Röchling Eisenhandel KG, Ludwigshafen, e Possehl Eisen- und Stahl GmbH, Mannheim, e alterado por carta com data de 12 de Agosto de 1985,

Considerando o seguinte :

## I.

1. A Röchling Eisenhandel KG, Ludwigshafen (Röchling), é uma empresa que exerce actividade de distribuição no domínio do aço, na acepção do artigo 80º do Tratado, e com um capital de 16 milhões de DM. Filial a 100 % da sociedade em comandita Gebr. Röchling, Mannheim, ocupa-se de todo o género de negócios comerciais, mas em especial dos produtos resultantes do fabrico e transformação do aço.

2. A Possehl Eisen- und Stahlgesellschaft mbH, Mannheim (Possehl), é uma empresa que exerce actividade de distribuição no domínio do aço, na acepção do artigo 80º do Tratado, com um capital de 1 milhão de DM e que armazena e vende produtos abrangidos pelo Tratado. É uma filial a 100 % da sociedade siderúrgica Saar-Luxembourg mbH, Stuttgart (Saarlux), a qual, por sua vez, pertence ao grupo Sacilor.

3. A Röchling e a Possehl pretendem criar uma empresa comum com a denominação de « Stahlcenter Röchling-Possehl GmbH & C. KG, Mannheim » (Stahlcenter Röchling-Possehl) e com o capital de 2 milhões de DM. A dita empresa terá por objecto, essencialmente, o comércio dos produtos do aço na zona de Mannheim-Ludwigshafen.

4. Nos termos do projecto, a empresa comum tomará a exploração do armazém da Possehl em Mannheim. O actual armazém da Röchling Eisenhandel KG, em Ludwigshafen, será encerrado. Para poder desempenhar as funções de que está incumbida, a empresa comum receberá das suas sócias (Röchling e Possehl) o imobilizado necessário para o efeito, bem como uma parte do pessoal das sociedades fundadoras.

5. Nesta empresa comum, a Röchling terá uma parte de 49 %, e a Possehl, de 51 %, enquanto comanditárias da sociedade em comandita e sócias da sócia em nome colectivo por elas constituída Röchling-Possehl GmbH, Mannheim. Os contratos respectivos revelam, no entanto, que as decisões serão tomadas por maioria superior a 51 %, e assim nenhum dos dois sócios poderá vencer uma votação contra a vontade do outro.

6. Nestas condições, Röchling e Possehl exercerão conjuntamente o controlo, na acepção da Decisão nº 24-54, sobre a Stahlcenter Röchling-Possehl. Esta operação implicará, portanto, uma concentração, na acepção do nº 1 do artigo 66º, entre Stahlcenter Röchling-Possehl e Röchling, por um lado, e entre Stahlcenter Röchling-Possehl e Possehl por outro, sem que tal implique uma concentração entre Röchling e Possehl.

7. Além da criação da Stahlcenter Röchling-Possehl, a Röchling, por um lado, e a Possehl ou Saarlux, por outro, celebraram um acordo nos termos do qual o seus respectivos clientes na zona de Mannheim-Ludwigshafen serão abastecidos, exclusivamente, pelo armazém da empresa comum. Nos termos do acordo, comprometeram-se reciprocamente, a partir de 1 de Março de 1985, a não mais celebrar contratos a longo prazo sem o acordo da outra parte e a tomar as suas decisões de compra de comum acordo.

## II

8. A operação assegurará uma maior eficácia e melhor rendimento às duas sociedades-mães directamente interessadas, contribuindo para a sua reestruturação e consolidação.

Esta concentração no plano comercial é imposta pela considerável sobre-capacidade que se desenvolveu entre os comerciantes armazenistas do sector siderúrgico. Deve ser considerada do ponto de vista da concentração de produção que a crise tornou necessária, concentração essa que deve encontrar um prolongamento, pelo menos parcial, no domínio comercial.

(!) JO da CECA, de 11. 5. 1954, p. 345.

A quebra de rentabilidade registada pelas empresas directamente interessadas no acordo, que se manifesta sobretudo pela diminuição do seu volume de vendas no decurso dos três últimos exercícios (1982, 1983, 1984) em relação a 1981, bem como dos resultados do seu balanço relativamente aos mesmos exercícios, obriga-as quer a encerrar os respectivos armazéns e a despedir os trabalhadores, quer a concentrar as suas actividades num só armazém (Mannheim) encerrando o outro (Ludwigshafen), o que lhes permite prosseguir as suas actividades comerciais e manter a maior parte dos efectivos, garantindo assim a presença, no mercado, de um concorrente suplementar.

A concentração num único entreposto provocará, ao reduzir as instalações, importantes economias a nível das despesas de venda, de administração, de armazenamento e de pessoal. Permitirá também utilizar melhor o pessoal contratado e as instalações existentes, aumentando assim as hipóteses de sobrevivência da empresa comum. Anteriormente à concentração em um único entreposto, os dois armazéns de Röchling e Possehl laboravam, na verdade, abaixo de 50 % da sua capacidade. A concentração permitirá também economizar o considerável investimento suplementar (6 milhões de DM) que a modernização das instalações, parcialmente obsoletas, do entreposto de Ludwigshafen, exigiria, e cujo encerramento o projecto implica.

Enfim, a concentração num único entreposto melhorará a qualidade da distribuição, ao permitir aconselhar e servir melhor a clientela. As empresas interessadas pretendem informatizar o armazém da empresa comum, introduzindo-lhe a burótica. Estas medidas, a que se adiciona o facto de que os clientes já só terão que se dirigir a um único armazém, simplificarão o serviço de encomendas. A concentração num único entreposto reduzirá também a metade a necessidade de manutenção de existências por parte dos sócios. As encomendas poderão ser mais facil-

mente agrupadas para expedição, o que economizará também despesas de transporte.

Os efeitos de racionalização das vendas supracitados aplicam-se, *mutatis mutandis*, às compras em comum, nomeadamente no que respeita às economias em matéria de compras de administração, de armazenamento e de pessoal, à melhor utilização dos efectivos e das instalações existentes, à economia de investimentos, à introdução da burótica e da informatização, à simplificação do serviço de encomendas e à sua execução, à economia de despesas de transporte, etc.

Além disso, os participantes no acordo pretendem modificar os seus esquemas de venda por forma a não tratarem unicamente com os comerciantes mas também, e directamente, com os utilizadores

Numa visão de conjunto, a realização do acordo criará as condições necessárias para assegurar a distribuição mais racional e rentável possível dos produtos, o que redundará afinal, em benefício para os utilizadores.

9. A fim de poder avaliar os efeitos da operação sobre o mercado do aço, convém analisar separadamente a actividade comercial de cada uma das empresas em causa no sector siderúrgico, principal objecto não só das duas sociedades que participam directamente na empresa comum (Röchling e Possehl), mas também da própria empresa comum.

10. Por outro lado, o mercado geograficamente relevante limita-se à República Federal da Alemanha, único país em cujo mercado vendem a empresa comum e as duas sociedades fundadoras.

11. O quadro seguinte indica os volumes de vendas a ter em conta para efeitos dessa avaliação.

### VOLUME DOS PRODUTOS ACABADOS DE AÇO LAMINADO VENDIDOS NA RFA

(pelos comerciantes armazenistas e outros)

(em 1 000 t)

	(1)	(2)	(3)	(4)		(5)	(6)	(7)		
	RFA	Grupo in Gebr. Röchling	Grupo Sacilor (Saarlux + Possehl)	Grupo Röchling + Grupo Sacilor		Röchling KG Niederlassung Ludwigshafen (LH)	Possehl	Röchling LH + Possehl		
				Vendas	% de (1)			Vendas	% de (4)	% de (1)
1981	19 905	306,61	1 005,91	1 312,52	6,6	59,60	40,34	99,94	7,6	0,5
1982	16 453	205,47	780,30	985,77	6,0	37,13	29,35	66,48	6,7	0,4
1983	16 481	165,94	561,93	727,87	4,4	24,82	25,38	50,20	6,9	0,3
1984	15 542	162,13	592,94	754,27	4,8	22,37	18,22	40,59	5,4	0,3

Este quadro indica que as vendas dos dois armazéns a agrupar — o da Röchling em Ludwigshafen e o da Possehl em Mannheim — representam apenas uma pequena parte (5,4 %) das vendas dos dois grupos indirectamente em causa (Röchling e Sacilor). Em relação às vendas totais dos comerciantes de aço na República Federal da Alemanha, a quota de mercado dos dois entrepostos é, quanto aos produtos referidos, de apenas 0,3 %.

12. A fim de avaliar um eventual efeito de grupo, convém acumular o volume de vendas dos dois grupos a que pertencem as empresas que participam na concentração.

13. O volume de vendas do grupo Gebr. Röchling (a que pertence a Röchling Eisenhandel KG) foi, em 1984, de 162 130 t.

14. O volume de vendas do grupo Sacilor (a que pertence a Possehl Eisen- und Stahlgesellschaft mbH) no mercado dos produtos em causa na RFA (por intermédio da Possehl e da sua sociedade-mãe Eisen- und Stahlgesellschaft Saar-Luxemburg mbH, Stuttgart-Saarlux) atingiu, no mesmo ano, 592 940 t.

15. A soma destes dois números dá um volume de vendas de 754 270 t, que representa o máximo efeito de grupo possível no mercado da RFA. Este volume representa cerca de 4,8 % de todas as vendas dos produtos em causa realizados pelos comerciantes que operam nesse mercado.

16. Mesmo tendo em conta este máximo possível efeito de grupo, os dois grupos ocupam, no mercado alemão, uma posição relativamente fraca. Por outro lado, sofrem forte concorrência de um grande número de comerciantes de aço mais importantes, pertencentes ou não a um grupo.

17. Ressalta do que antecede que a operação considerada não dará às empresas e grupos de empresas interessados o poder de determinar os preços, controlar ou restringir a produção ou a distribuição, ou de obstar à manutenção de uma concorrência efectiva, quanto a uma parte importante do mercado dos produtos em causa, ou de contornar, nomeadamente pelo estabelecimento de uma posição artificialmente privilegiada que implique uma vantagem substancial no acesso aos mercados, as regras de concorrência resultantes da aplicação do Tratado. A operação preenche, por conseguinte, as condições de autorização constantes do nº 2 do artigo 66º.

### III

18. O acordo-quadro celebrado entre Röchling, por um lado, e Possehl ou Saarlux por outro, nos termos do qual a empresa comum será, doravante, a única a abastecer os clientes de ambas as partes na zona de Mannheim-Ludwigshafen, restringe a concorrência na Comunidade entre cada um dos contratantes e a empresa comum.

Os contratantes comprometem-se a não exercer qualquer actividade comercial autónoma na zona de Mannheim/Ludwigshafen.

A restrição resulta do facto de a empresa comum ser protegida contra a concorrência (proibição de concorrência).

19. Nestas condições, a criação da empresa comum encontra-se abrangida pela proibição de princípio constante do nº 1 do artigo 65º do Tratado.

### IV

20. Nos termos do nº 2 do artigo 65º do Tratado, a Comissão autorizará, contudo, acordos de especialização, acordos de compra ou de venda comum ou acordos estritamente análogos, quanto à sua natureza e efeitos, se considerar que preenchem as condições exigidas por essa disposição.

21. O acordo que prevê a proibição de concorrência deve ser integrado no contexto da reestruturação das duas empresas, que renunciam às suas actividades autónomas na zona de Mannheim-Ludwigshafen. À semelhança dos acordos de especialização ou dos acordos de compra ou de venda em comum, contribui para racionalizar os processos económicos. Por conseguinte, é-lhes estritamente análogo quanto à sua natureza e efeitos e pode, consequentemente, ser autorizado, nos termos de nº 2 do artigo 65º do Tratado, desde que contribua para uma melhoria considerável da produção ou da distribuição dos produtos em causa, que seja essencial para obter esses efeitos, sem que a sua natureza seja mais restritiva do que o necessário para atingir os seus fins e, finalmente, que não seja susceptível de dar às empresas interessadas o poder de determinar os preços, controlar ou limitar a produção ou a distribuição de uma parte substancial dos produtos em causa no mercado comum, nem de os subtrair a uma concorrência efectiva de outras empresas no mercado comum.

22. O acordo de proibição de concorrência contribui para uma melhoria considerável da distribuição dos produtos referidos, por se encontrar estreitamente ligado à criação da empresa comum, destinando-se a facilitar o seu sucesso económico e a evitar que os efeitos positivos pretendidos com a sua criação (ver ponto 8) venham a ser comprometidos por actos concorrenciais das sociedades-mães.

O acordo preenche assim a condição imposta pelo nº 2, alínea a), do artigo 65º.

23. Convém, em seguida, verificar se o acordo de proibição de concorrência é essencial para a obtenção desses efeitos.

Como o indica o supracitado ponto 8, os volumes de vendas, os resultados e, portanto, o produto bruto da Possehl e da Röchling (estabelecimento de Ludwigshafen) têm vindo a baixar. Assim o revelam, mais especificamente, os resultados que constam do balanço dos dois últimos exercícios: ao passo que os de 1982 eram ainda positivos, os de 1983 e 1984 são negativos, e de maneira crescente.

A criação da empresa comum e a reestruturação que a acompanha constituem o meio adequado para travar e inverter esta tendência negativa. Todavia, o objectivo assim prosseguido pressupõe que a empresa comum seja, e permaneça, rentável. É este, precisamente, o objectivo prosseguido pelo acordo de proibição de concorrência. Sem esta concentração da oferta na empresa comum, o volume de vendas permaneceria, sem dúvida, insuficiente para cobrir os custos, determinando novas quebras de rentabilidade, de eficácia e de rendimento. Nessa medida, o acordo é indispensável para obter os efeitos pretendidos.

24. O acordo não prevê maiores restrições do que o exigido pelo objectivo supracitado. A proibição limita-se ao domínio de actividade da empresa comum e apenas a favorece.

A restrição suplementar que consta do ponto 9 do acordo-quadro, e qual prevê o acordo recíproco das partes em matéria de compras, e o consentimento da outra quanto à conclusão de contratos de longo prazo (ver ponto 7), não tem, por si só, efeitos restritivos da concorrência. Só intervém durante o período intermediário entre a conclusão do acordo e a criação e arranque da empresa comum, tendo por único objectivo evitar que as sociedades-mães fujam à proibição de concorrência antes do arranque da empresa comum.

A condição prevista no nº 2, alínea b), do artigo 65º encontra-se, assim, preenchida.

25. Por fim, convém examinar se o acordo é susceptível de dar às empresas interessadas o poder de determinar os preços, controlar ou limitar a produção ou a distribuição de uma parte substancial dos produtos em causa no mercado comum ou de os subtrair a uma concorrência efectiva de outras empresas no mercado comum.

Os efeitos da execução do acordo referido limitar-se-ão, essencialmente, à zona de actividade da empresa comum, isto é, à República Federal da Alemanha, e mais precisamente à zona de Mannheim/Ludwigshafen. Fora desta zona, os dois grupos imediatamente interessados no acordo, ou seja, o grupo Gebr. A Röchling e o grupo Sacilor, através da Saarlux, continuarão a concorrer um com o outro de maneira autónoma. O acordo não afectará sensivelmente a concorrência; efectivamente, as condições de comercialização variam conforme as regiões servidas pelas sociedades-mães e pela empresa comum e os volumes directamente vendidos pelas empresas-mães no futuro excederão largamente as vendas da empresa comum, as quais representam apenas 5,4 % das vendas totais dos dois grupos (ver quadro no ponto 11). Além disso, as empresas participantes no acordo encontram-se, em toda a Repú-

blica Federal da Alemanha, em concorrência activa com outras, algumas das quais bem mais importantes que elas

Do que antecede ressalta que o acordo referido preenche as condições do nº 2, alínea c), do artigo 65º

26. O acordo apresentado para autorização tem duração indeterminada. A fim de poder controlar os efeitos do acordo e seguir o seu impacte sobre as condições do mercado, a Comissão considera conveniente conceder a autorização por um período inicial de oito anos.

27. Por consequência, e tendo em conta esta limitação temporal, o acordo apresentado para autorização é conforme ao disposto no nº 2 do artigo 65º do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

É autorizada a criação, em comum pela Röchling Eisenhandel KG, Ludwigshafen, e pela Possehl Eisen- und Stahl GmbH, Mannheim, da Stahlcenter Röchling-Possehl GmbH & KG, Mannheim.

*Artigo 2º*

O acordo concluído entre a röchling Eisenhandel KG, Ludwigshafen, e a Possehl Eisen- und Stahl GmbH, Mannheim, ou Eisen- und Stahlgesellschaft Saar-Luxemburg mbH, Stuttgart, que prevê o abastecimento exclusivo dos clientes das duas associadas na zona Mannheim-Ludwigshafen pela Stahlcenter Röchling-Possehl GmbH & C., KG Mannheim, é autorizado até 31 de Dezembro de 1993.

*Artigo 3º*

A presente decisão tem por destinatárias a Röchling Eisenhandel KG, Richard Wagner-Str. 9, D-6800 Mannheim, e a Possehl Eisen- und Stahlgesellschaft mbH, Rottdamer Straße 21-23, D-6800 Mannheim.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*

P. SUTHERLAND

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 5 de Fevereiro de 1986

**que adopta certas medidas especiais de execução, no sector da carne de bovino, quanto ao Regulamento (CEE) nº 1055/77 relativo à armazenagem e aos movimentos dos produtos comprados por um organismo de intervenção**

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã e francesa)

(86/31/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à armazenagem e aos movimentos dos produtos comprados por um organismo de intervenção<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que certos produtos na posse do organismo de intervenção francês estão armazenados na Áustria; que estes produtos foram vendidos com vista à sua transformação na Alemanha;

Considerando que para tal caso ainda não foram adoptadas regras específicas;

Considerando que, para assegurar a igualdade de tratamento dos operadores, e até serem adoptadas regras específicas neste domínio, é conveniente prever que, aquando da importação na Alemanha, se aplicam os montantes compensatórios mas não os direitos aduaneiros nem os direitos niveladores;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Quandos os produtos na posse do organismo de intervenção francês, armazenados na Áustria e objecto dos

contratos de venda referidos no anexo, são reimportados para a Alemanha:

— a reimportação é efectuada sem aplicação de direitos aduaneiros e direitos niveladores, ▶

— não é necessário apresentar certificados de importação,

com a condição de a ordem de retirada mencionada no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão<sup>(2)</sup>, com indicação de um dos contratos de venda referidos no anexo ser apresentada no serviço aduaneiro de reimportação. Este serviço emite aquando da importação o exemplar de controlo T nº 5 referido no nº 3 do artigo 2º do dito regulamento.*Artigo 2º*

As autoridades competentes interessadas prestam-se assistência mútua no que respeita ao controlo das regras aplicáveis às referidas vendas, o que implica, nomeadamente, que o organismo de intervenção francês comunique às autoridades alemãs competentes, dos números das respectivas ordens de retirada.

*Artigo 3º*

A República Francesa e a República Federal da Alemanha são as destinatárias da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 128, de 24. 5. 1977, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 190, de 14. 7. 1976, p. 1.

## ANEXO

nº dos contratos de venda	Quantidade contratada	Quantidade armazenada na Áustria	Entrepasto frigorífico
85/3212/85/26	300 toneladas	200 toneladas	} Wiener Kühlhaus } frigoscandia GmbH } Franzosengraben } A—130 WIEN
86/3212/85/34	40 toneladas	40 toneladas	
86/3212/85/37	20 toneladas	20 toneladas	
86/3212/85/40	125 toneladas	125 toneladas	
86/3212/85/41	360 toneladas	81 toneladas	



**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 5 de Fevereiro de 1986

**que altera a Decisão 83/384/CEE no que respeita à lista dos estabelecimentos da Austrália licenciados relativamente à importação na Comunidade de carnes frescas**

(86/32/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas santiários e de polícia sanitária que se colocam na importação de animais das espécies bovina e suína e das carnes frescas provenientes de países terceiros<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/91/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 4º e o nº 1 do artigo 18º,Tendo em conta a Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à investigação de triquinias, aquando das importações, provenientes de países terceiros, de carne fresca de animais domésticos de espécie suína<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/319/CEE<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 4º,Considerando que a lista dos estabelecimentos da Austrália licenciados relativamente à importação de carnes frescas na Comunidade foi inicialmente fixada na Decisão 83/384/CEE da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/483/CEE<sup>(6)</sup>,

Considerando que, numa inspecção do rotina efectuada por força do artigo 5º da Directiva 72/462/CEE e do nº 1 do artigo 3º da Decisão 83/196/CEE da Comissão, de 8 de Abril de 1983, relativa aos controlos efectuados localmente no âmbito do regime aplicável às importações de

animais das espécies bovina e suína bem como de carnes frescas provenientes de países terceiros<sup>(7)</sup>, se verificou que o nível de higiene de certos estabelecimentos sofreu alterações relativamente à inspecção anterior;

Considerando que é necessário alterar, por conseguinte, a lista dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

O anexo da Decisão 83/384/CEE passou a ter a redacção constante do anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 302, de 31. 12. 1972, p. 28.<sup>(2)</sup> JO nº L 59, de 5. 3. 1983, p. 34.<sup>(3)</sup> JO nº L 26, de 31. 1. 1977, p. 67.<sup>(4)</sup> JO nº L 167, de 27. 6. 1984, p. 34.<sup>(5)</sup> JO nº L 222, de 13. 8. 1983, p. 36.<sup>(6)</sup> JO nº L 287, de 29. 10. 1985, p. 32.<sup>(7)</sup> JO nº L 108, de 26. 4. 1983, p. 18.

## ANEXO

## LISTA DOS ESTABELECIMENTOS EM PROVENIÊNCIA DOS QUAIS AS IMPORTAÇÕES DE CARNE FRESCA SÃO AUTORIZADAS SEM LIMITE DE TEMPO

Nº	Estabelecimento	Endereço
<b>I. CARNE DE BOVINO</b>		
<b>A. Matadouros e instalações de corte</b>		
3	The Metropolitan Regional Abattoir	Brisbane, Queensland
7	CQME Co. Pty Ltd	Rockhampton, Queensland
55	Gosford Meats Pty Ltd	Gosford, New South Wales
135	Blue Ribbon Export Division	Launceston, Tasmania
151	Richardson's Meat Industries Ltd	Hobart, Tasmania
170	Beef City Pty Ltd	Purrawunda, Queensland
195	R. J. Gilbertson Pty Ltd	Longford, Tasmania
223	Tancred Bros Pty Ltd	Pentland, Queensland
239	Northern Cooperative Meat Co. Ltd	Casino, New South Wales
243	Warwick Bacon Company Pty Ltd	Warwick, Queensland
423	S. E. Meat (Aust.) Ltd	Naracoorte, South Australia
439	Norwest Beef Industries Ltd	Katherine, Northern Territory
484 (!)	Mudginberri Station	Mudginberri, Northern Territory
503 (!)	Riverstone Meat Co. Pty Ltd	Riverstone, New South Wales
525	Tancred Bros Pty Ltd	Beaudesert, Queensland
533	Murray Bridge Meat Pty Ltd	Murray Bridge, South Australia
556	Victorian Inland Meat Co.	Kyneton, Victoria
642	Metro Meat (Cootamundra) Ltd	Cootamundra, New South Wales
648	E. G. Green and Sons Pty Ltd	Harvey, Western Australia
712	Western Australian Meat Commission	Fremantle, Western Australia
736	F. J. Walker Ltd	Aberdeen, New South Wales
751	Tasmeats Ltd	Camdale, Tasmania
761	R. J. Gilbertson Pty Ltd	Melbourne, Victoria
767	Metro Meat Ltd	Noarlunga, South Australia
1027	Linley Valley Meat Pty Ltd (Smorgon Consolidated Industries)	Wooroloo, Western Australia
1321	Tancred Bros Pty Ltd	Mount Isa, Queensland
1537	F. J. Walker Pty Ltd	Tennant Creek, Northern Territory

(!) Com exclusão das miudezas.

**B. Matadouros**

2	Queensland Meat Export Co. Pty Ltd	Townsville, Queensland
4	F. J. Walker Pty Ltd	Townsville, Queensland
218	Northwest Exports Pty Ltd	Inverell, New South Wales
294	Teys Bros (Beenleigh) Pty Ltd	Beenleigh, Queensland
398	Gunnedah Shire Abattoir	Gunnedah, New South Wales
1242	Alice Springs Abattoirs Pty Ltd	Alice Springs, Northern Territory
1265	G. & K. O'Connor Pty Ltd	Pakenham, Victoria
1471	South Australian Meat Corporation	Gepps Cross, South Australia
1912	Seecorp Pty Ltd	Lance Creek, Victoria

Nº	Estabelecimento	Endereço
<b>C. Instalações de corte</b>		
3 B	R. J. Gilbertson Pty Ltd	Brisbane, Queensland
84 B	T and R Pastoral Pty Ltd	Gepps Cross, South Australia
398 E	R. J. Fletcher & Co.	Gunnedah, New South Wales
521 A	Meat Producers Australia Pty Ltd	Mudgee, New South Wales
521 C	R. J. Fletcher & Co.	Mudgee, New South Wales
656	Norwest Beef Industries Ltd	Forbes, New South Wales
1009	Matador Meat Co. Pty Ltd	North Laverton, Victoria
1735	Western Australian Lamb Marketing Board	Perth, Western Australia
1793	Victorian Inland Meat Co. Pty Ltd	Melbourne, Victoria
1889	Webb Meat Exports Pty Ltd	Melbourne, Victoria
1940	Ron Sterrett & Co. Exports Pty Ltd	Perth, Western Australia

## II. CARNE DE OVINO E DE CAPRINO

### A. Matadouros e instalações de corte

55	Gosford Meats Pty Ltd	Gosford, New South Wales
151	Richardson's Meat Industries Ltd	Hobart, Tasmania
195	R. J. Gilbertson Pty Ltd	Longford, Tasmania
199	Thomas Borthwick and Sons (Australasia) Ltd	Albany, Western Australia
239	Northern Cooperative Meat Co. Ltd	Casino, New South Wales
423	S. E. Meat (Aust.) Ltd	Naracoorte, South Australia
525	Tancred Bros Pty Ltd	Beaudesert, Queensland
533	Murray Bridge Meat Pty Ltd	Murray Bridge, South Australia
556	Victorian Inland Meat Co.	Kyneton, Victoria
572	Metro Meat (Katanning) Ltd	Katanning, Western Australia
712	Western Australian Meat Commission	Fremantle, Western Australia
751	Tasmeats Ltd	Camdale, Tasmania
761	R. J. Gilbertson Pty Ltd	Melbourne, Victoria
767	Metro Meat Ltd	Noarlunga, South Australia
1027	Linley Valley Meats Pty Ltd (Smorgon Consolidated Industries)	Wooroloo, Western Australia
1614 <sup>(1)</sup>	Tatiara Meat Co. Pty Ltd	Bordertown, South Australia

<sup>(1)</sup> Com exclusão das miudezas.

### B. Matadouros

398	Gunnedah Shire Abattoir	Gunnedah, New South Wales
642	Metro Meat (Cootamundra) Ltd	Cootamundra, New South Wales
1471	South Australian Meat Corporation	Gepps Cross, South Australia

Nº	Estabelecimento	Endereço
<b>C. Instalações de corte</b>		
135	Blue Ribbon Export Division	Launceston, Tasmania
398 E	R. J. Fletcher & Co.	Gunnedah, New South Wales
521 A	Meat Producers Australia Pty Ltd	Mudgee, New South Wales
521 C	R. J. Fletcher & Co.	Mudgee, New South Wales
656	Norwest Beef Industries Ltd	Forbes, New South Wales
1009	Matador Meat Co. Pty Ltd	North Laverton, Victoria
1735	Western Australian Lamb Marketing Board	Perth, Western Australia
1793	Victorian Inland Meat Co. Pty Ltd	Melbourne, Victoria
1889	Webb Meat Exports Pty Ltd	Melbourne, Victoria
1940	Ron Sterrett & Co. Exports Pty Ltd	Perth, Western Australia

### III. CARNE DE SUÍNO

#### Matadouro

3 (1)	The Metropolitan Regional Abattoir	Brisbane, Queensland
-------	------------------------------------	----------------------

(1) O estabelecimento é autorizado, nos termos do artigo 4º da Directiva 77/96/CEE, a executar o tratamento pelo frio previsto no artigo 3º de referida directiva.

### IV. CARNE DE CAVALO

#### Matadouros e instalações de corte

750	Metro Meat Ltd	Peterborough, South Australia
2174	Achilles Meats	Tennant Creek, Northern Territory

### V. ENTREPOSTOS FRIGORÍFICOS

#### (Somente carne congelada embalada)

47	Watson and Son Pty Ltd	Brisbane, Queensland
107	Darwin Cold Stores Pty Ltd	Darwin, Northern Territory
132	P & O Australia Ltd	Brisbane, Queensland
149	P & O Cold Storage Ltd	Melbourne, Victoria
202	Polar Cold Storage Co.	Melbourne, Victoria
216	T. A. Field Pty Ltd	Port Alma, Queensland
253	Australian Service Cold Storage Pty Ltd	Sydney, New South Wales
263	South Australian Cold Stores Ltd	Mile End South, South Australia
274 C	Moss Vale Cold Store	Moss Vale, New South Wales
291 E	James Barnes Pty Ltd	Wagga Wagga, New South Wales
492	W. Woodmason Cold Storage Pty Ltd	Sydney, New South Wales
498	South Australian Cold Stores Ltd	Ridleyton, South Australia
565	Cascade Freezers	South Hobart, Tasmania
651	Central Coast Coldstores Pty Ltd	West Gosford, New South Wales
713	Norwest Beef Industries Ltd	Wyndham, Western Australia

Nº	Estabelecimento	Endereço
721	Townsville Cold Stores Pty Ltd	Townsville, Queensland
1013	P & O Cold Storage Ltd	Perth, Western Australia
1057	Marine Board of Burnie	Burnie, Tasmania
1060	Port Adelaide Freezers Pty Ltd	Port Adelaide, South Australia
1168	Northern Cold Stores Pty Ltd	Townsville, Queensland
1190	Rego Cold Storage Pty Ltd	Scoresby, Victoria
1258	Australian Freezers Pty Ltd	Sydney, New South Wales
1331	Balhannah Co-operative Society Ltd	Balhannah, South Australia
1356	G. & K. O'Connor Pty Ltd	Melbourne, Victoria
1379	Doboy Cold Stores Pty Ltd	Brisbane, Queensland
1380	Port of Devonport Authority	Devonport, Tasmania
1439	P & O Australia Ltd	Brisbane, Queensland
1467	South Australian Cold Stores Ltd	Dry Creek, South Australia
1487	P & O Cold Storage Ltd	Fremantle, Western Australia
1617	Frigmobile Pty Ltd	Cairns, Queensland
1625	Schumacher Icecold Pty Ltd	Brisbane, Queensland
1662	A. B. Oxford Cold Storage Co. Pty Ltd	Melbourne, Victoria
1692	Marine Board of Burnie	Burnie, Tasmania
2095	Frigmobile Pty Ltd	Townsville, Queensland
2180	P. Manettas Holdings Pty Ltd	Sydney, New South Wales
2215	Melbourne Cold Storage Co.	Melbourne, Victoria
2325	Adelaide Cold Stores Pty Ltd	Cavan, South Australia
2514	Wedgewood Pastries	Sydney, New South Wales
2773	Noble Einsiedel Pty Ltd	Dandenong, Victoria
2784	V & E Lago Pty Ltd	Brisbane, Queensland

**LISTA DOS ESTABELECIMENTOS CUJA CARNE FRESCA SÓ PODE SER INTRODUZIDA NO TERRITÓRIO DA COMUNIDADE ATÉ UMA DATA DETERMINADA**

Nº	Estabelecimento	Endereço
----	-----------------	----------

**I. CARNE DE BOVINO**

**A. Matadouros e instalações de corte**

128 (1)	Derby Industries Pty Ltd	Bunbury, Western Australia
1352 (2)	Lockyer Valley Abattoir	Grantham, Queensland

**B. Matadouros**

235 (2)	S.C.I. Meat and Paper Pty Ltd	Dinmore, Queensland
521 (1) (2)	Mudgee Regional Abattoir	Mudgee, New South Wales

**C. Instalações de corte**

1618 (2)	Cisco's Meats Pty Ltd	Melbourne, Victoria
----------	-----------------------	---------------------

Nº	Estabelecimento	Endereço
----	-----------------	----------

**II. CARNE DE OVINO E DE CAPRINO****A. Matadouro e instalações de corte**

128 <sup>(1)</sup>	Derby Industries Pty Ltd	Bunbury, Western Australia
--------------------	--------------------------	----------------------------

**B. Matadouro**

521 <sup>(2)</sup>	Mudgee Regional Abattoir	Mudgee, New South Wales
--------------------	--------------------------	-------------------------

**C. Instalações de corte**

1618 <sup>(2)</sup>	Cisco's Meats Pty Ltd	Melbourne, Victoria
---------------------	-----------------------	---------------------

**III. CARNE DE CAVALO****Matadouro e instalações de corte**

241 <sup>(1)</sup>	Fountain Selected Meats Pty Ltd	Bourke, New South Wales
--------------------	---------------------------------	-------------------------

**IV. ENTREPOSTO FRIGORÍFICO**

130 <sup>(2)</sup>	Midland Export (1980) Pty Ltd	Perth, Western Australia
--------------------	-------------------------------	--------------------------

<sup>(1)</sup> Até 31 de Julho de 1986.

<sup>(2)</sup> Até 31 de Março de 1986.

<sup>(3)</sup> Com exclusão das miudezas.